

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCIANA DAGOSTIM NUERNBERG

OS NOVOS DIREITOS E DEVERES DO DONO DA OBRA EM CASO DE ACIDENTE
DO TRABALHO: RESPONSABILIDADE CIVIL E APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA
SBDI-I DO TST

FLORIANÓPOLIS

2013

LUCIANA DAGOSTIM NUERNBERG

OS NOVOS DIREITOS E DEVERES DO DONO DA OBRA EM CASO DE ACIDENTE
DO TRABALHO: RESPONSABILIDADE CIVIL E APLICAÇÃO DA OJ N.191 DA SBDI-
I DO TST

Monografia submetida ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Orientador: Professor Doutor Eduardo Antonio
Temponi Lebre.

FLORIANÓPOLIS

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**Os novos direitos e deveres do dono da obra em caso de acidente de trabalho: responsabilidade civil e aplicação da OJ 191 da SBDI-I do TST**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Luciana Dagostim Nuernberg**, defendida em **01/07/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (Dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 28 de Junho de 2013



Eduardo Antonio Temponi Lebre
Professor(a) Orientador(a)



Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa
Membro de Banca



Fernanda Silva Duarte dos Santos
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Muitos foram os que contribuíram ao logo desses 5 (cinco) anos de graduação em Direito, para que eu pudesse finalizar mais esse estágio da minha carreira acadêmica.

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus que me iluminou em todas as minhas decisões e escolhas e me deu forças para concluir este trabalho.

Agradeço a toda a minha família, especialmente aos meus pais que sempre me ensinaram a valorizar os estudos e a nunca cessar com a leitura e com a busca do conhecimento. Meus amados pais, agradeço também por me propiciarem as condições necessárias para eu ingressar no curso de Direito desta Universidade Federal e por contribuírem para o meu crescimento pessoal e profissional.

Agradeço também ao meu namorado Otávio pela paciência e apoio durante todo esse período da monografia, sempre me acalmando nos momentos em que a exaustão levava-me à tristeza e ao desespero.

Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Eduardo Antonio Temponi Lebre, que desde a 8ª fase sempre me ajudou, contribuindo não só para a conclusão deste estudo, mas para avivar ainda mais meu interesse pelo Direito Material e Processual do Trabalho. Igualmente agradeço por me auxiliar na escolha do tema, na elaboração do projeto e no desenvolvimento desta monografia.

Da mesma forma, agradeço a professora Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa que ao longo de toda a minha graduação esteve sempre disposta a me ajudar, com palavras alentadoras e de carinho e que gentilmente se mostrou disposta a ser membro da minha banca de monografia.

Por fim, agradeço a minha amiga Fernanda Silva Duarte dos Santos que, diariamente, no convívio do trabalho, escutou minhas dúvidas e me auxiliou no esclarecimento de pontos obscuros que foram surgindo no decorrer da redação deste trabalho. Essa pessoa maravilhosa a quem tive a grande sorte de conhecer quando do ingresso na minha vida profissional e por quem tenho um imenso carinho e admiração.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o meu crescimento pessoal e para a minha formação acadêmica, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A presente monografia expõe a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n. 191 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho nas ações de responsabilização civil acidentária do dono da obra, bem como os novos direitos e deveres dos sujeitos do contrato de empreitada, imprescindíveis na atual conjectura da legislação e da jurisprudência pátria. Para tanto, discorre-se acerca dos conceitos de acidente de trabalho, contrato de empreitada e suas espécies. A partir disso, traça-se um paralelo entre a terceirização e o contrato de empreitada, mostrando a grande distinção entre esses dois institutos para, com isso, corroborar o posicionamento de que o dono da obra não possui qualquer relação jurídica com os empregados do empreiteiro contratado. Além disso, faz-se uma análise da responsabilidade civil acidentária, seus fundamentos, pressupostos, espécies e excludentes. Nessa perspectiva, busca-se demonstrar que o dono da obra, desde que não seja empresa construtora ou incorporadora, não deve ser responsabilizado em caso de acidente de trabalho, aplicando-se, dessa forma, a OJ n. 191 da SBDI-I do TST. Por fim, verifica-se a necessidade da inserção de novos direitos e deveres na pactuação do contrato de empreitada e, principalmente, a importância de uma legislação própria para o assunto, a fim de garantir a segurança jurídica para os jurisdicionados.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Contrato de empreitada. Terceirização. Dono da obra. Empreiteiro. Responsabilidade civil. Indenização. Orientação Jurisprudencial n.191 da SBDI-I do TST. Direitos e deveres do dono da obra.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ACIDENTE DE TRABALHO E CONTRATO DE EMPREITADA – ASPECTOS CONCEITUAIS	8
2.1 Acidente de Trabalho.....	8
2.1.1 Acidente de Trabalho Típico e Doença Ocupacional.....	8
2.1.2 Acidente do trabalho por equiparação legal	12
2.2 Contrato de empreitada	15
2.2.1 Conceito e natureza jurídica	15
2.2.2 Espécies de empreitada	16
2.2.3 Diferenças entre a terceirização e o contrato de empreitada	18
2.2.4 O empregado do empreiteiro.....	22
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTÁRIA	27
3.1 Fundamentos e requisitos da Responsabilidade Civil	27
3.2 Espécies de Responsabilidade Civil	32
3.3 Nexos de causalidade nos acidentes de trabalho	37
3.4 Excludentes do nexos causal	41
4 RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTÁRIA DO DONO DA OBRA	46
4.1 Espécies de danos decorrentes de infortúnio laboral.....	46
4.2 Responsabilização do dono da obra: Aplicação da OJ n. 191 da SBDI - I do TST nos acidentes de trabalho.....	53
4.3 Os novos direitos e deveres dos sujeitos do contrato de empreitada.....	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

O Ministério da Previdência Social realizou, no ano de 2011, um levantamento de dados referente à ocorrência de acidentes de trabalho (lato sensu) no Brasil, por meio do qual se constatou que ocorreram mais de 711, 2 mil infortúnios laborais, sendo que a construção civil revelou-se como o segmento da indústria com o maior índice desses agravos.

Nesse contexto, o contrato de empreitada, muito utilizado na construção de obras, apresenta-se como um negócio jurídico que necessita de especial atenção, já que na execução da obra é elevada a possibilidade de acontecer um sinistro com os trabalhadores. Tal acidente pode suscitar vários danos – materiais, morais e estéticos – que geram o dever de indenizar por parte do causador desse prejuízo.

Dessa maneira, é primordial se analisar os sujeitos envolvidos e distinguir as relações instauradas nesse contrato jurídico, a fim de se saber a quem imputar a responsabilidade pelo agravo. Nesse intento, frisa-se que é distinta a relação existente entre o dono da obra e o empreiteiro – esta tipicamente civil – e a verificada entre este e seus empregados, que é integralmente trabalhista. Em outras palavras, os empregados são do empreiteiro, não possuindo o contratante da obra qualquer relação jurídica com eles, tampouco ingerência sobre a atividade realizada, porquanto é o empregador (empreiteiro) quem detém os poderes de direção e fiscalização, estando, os operários, subordinados a sua ordem.

Nesse viés, surgem inúmeras dúvidas acerca de quem deve ser responsabilizado pelo acidente de trabalho – dono da obra, empreiteiro ou ambos – tratando-se de tema de complexa envergadura, visto que ainda não há legislação específica para o assunto, apesar de ser crescente o número de ações trabalhistas acidentárias em face do dono da obra.

Diante deste quadro, o presente trabalho objetiva analisar os principais pontos controvertidos, expondo, sempre que possível, o posicionamento doutrinário e, principalmente, destacando os embates verificados na jurisprudência, em especial, a respeito do alcance e aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n. 191 SBDI-I do TST, além de esclarecer acerca dos novos direitos e deveres dos sujeitos do contrato de empreitada frente às recentes decisões judiciais.

Para tanto, este estudo será desenvolvido em três capítulos, utilizando-se do método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica em doutrina especializada e exame

jurisprudencial da matéria em questão, a fim de tecer a conceituação de institutos importantes e, com isso, verificar se o dono da obra deve ou não ser responsabilizado pelo infortúnio de trabalho.

Com tal objetivo, o primeiro capítulo abordará a conceituação do acidente de trabalho e do contrato de empreitada, bem como as espécies de empreitada, enfatizando a substancial diferença entre esta e o contrato de terceirização. Por fim, tecerá considerações acerca das relações existentes entre o dono da obra, o empreiteiro e seus empregados.

O capítulo seguinte destina-se a estudar a responsabilidade civil acidentária, seus fundamentos, pressupostos e espécies. Na sequência, será verificado, com destaque, o nexo de causalidade, que é um dos principais elementos para o ressarcimento do trabalhador lesado. Serão explicadas, ainda, as hipóteses de exclusão da responsabilidade civil pela inexistência do liame causal como requisito do pedido ressarcitório em face do empregador.

Fixadas tais premissas, apresentam-se, no terceiro capítulo, os danos provenientes do acidente laboral, com ênfase na questão proposta no presente trabalho. Dessa maneira, será analisada a divergência jurisprudencial no que toca à responsabilização civil acidentária do dono da obra, quando este não desenvolver atividade econômica relacionada à construção civil, com destaque para a definição do alcance da OJ n. 191 da SBDI-I do TST. Finalmente, abordar-se-ão os novos direitos e deveres dos sujeitos do contrato de empreitada, imprescindíveis na atual realidade brasileira.

Com tal abordagem, portanto, o presente estudo pretende esclarecer se o dono da obra deve ou não ser responsabilizado pelos acidentes de trabalho ocorridos com os empregados do empreiteiro e, por conseguinte, se cabe a aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho nas ações acidentárias. Isso porque, cuida-se de questão extremamente atual e relevante para o direito brasileiro, ante as consequências que tal tema promoverá nas relações jurídicas, em especial, no contrato de empreitada.

2 ACIDENTE DE TRABALHO E CONTRATO DE EMPREITADA – ASPECTOS CONCEITUAIS

2.1 Acidente de Trabalho

A fim de se melhor compreender a responsabilidade civil acidentária do dono da obra, primeiramente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do conceito de acidente de trabalho que, consoante DALLEGRAVE NETO (2010, p.305), é o gênero do qual são espécies o acidente-tipo, a doença ocupacional e o acidente por equiparação legal.

2.1.1 Acidente de Trabalho Típico e Doença Ocupacional

O acidente do trabalho típico, também conhecido como acidente do trabalho em sentido estrito (OLIVEIRA, 2009, p.40), está devidamente conceituado no art. 19 da Lei n. 8.213/91¹ como sendo aquele:

que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII² do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Zéu Palmeira Sobrinho (2012, p.79), com fulcro no dispositivo legal supramencionado, sustenta que o acidente típico decorre da execução do contrato laboral em benefício alheio, possuindo acontecimento único, inesperado, súbito, externo – não provocado pelo empregado – e traumático. Oliveira (2009, p.43), por sua vez, aduz que neste tipo de acidente o local e o momento da ocorrência do evento danoso são facilmente identificáveis, o que não ocorre na doença ocupacional.

A essas peculiaridades, acrescenta Hertz Jacinto Costa (2008, p.82), como uma das características do acidente do trabalho, a ocorrência de uma lesão, ou seja, de uma agressão à integridade física ou psíquica do trabalhador. O autor observa que os acidentes-tipo estão estritamente relacionados com as medidas protetivas e de prevenção aos infortúnios do

¹ Essa Lei dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

² Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [...].

trabalho. Assim, se tais medidas fossem adotadas rigidamente pelos empregadores evitariam e, como consequência, diminuiriam o elevado número de acidentes de trabalho (COSTA, 2008, p. 81).

Torna-se imperioso destacar, ainda, que para a caracterização do acidente laboral é fundamental a relação causa e consequência, ou seja, que o evento danoso tenha ocorrido durante a prestação de serviços para o empregador e em razão desse trabalho. Além disso, o sinistro deve ocasionar a morte, lesão à integridade física ou perturbação funcional do trabalhador, provocando, dessa forma, a incapacidade – total ou parcial – do empregado para o trabalho, de modo temporário ou permanente (OLIVEIRA, 2009, p. 44). Segundo o doutrinador, é imprescindível que o percalço provoque alguma incapacidade para o trabalho; do contrário não se poderá falar em acidente laboral.

Neste contexto, importante destacar, os ensinamentos de Brandimiller, segundo o qual o acidente do trabalho deve preencher certos requisitos quanto ao binômio causa e efeito. Em relação à causa, o sinistro deve decorrer da prestação de atividade laboral para empresa e, quanto ao segundo, a morte ou a incapacidade para o trabalho deve ter sido provocada pelo sinistro (BRANDIMILLER apud OLIVEIRA, 2009, p.42). Desse modo, é necessária, para a configuração do acidente do trabalho, a existência do nexos causal entre a atividade desenvolvida e o evento danoso e, ainda, que do acidente decorra alguma lesividade para o trabalhador.

Maiores considerações acerca do nexos de causalidade serão oportunamente abordados em tópico específico.

Cumprido consignar que o acidente típico possui consequências, normalmente, imediatas, não perdendo, no entanto, a característica de infortúnio tipo aquele que se manifesta meses ou anos depois de sua ocorrência (BRANDÃO, 2006, p.138). Acerca dessa característica, faz-se necessário trazer o ensinamento de Hertz Costa (2008, p.82), segundo o qual

é possível exemplificar com o golpe que produz a lesão em um órgão interno em que o resultado lesional só se revela passado algum tempo. Houve neste caso lesão corporal, ação súbita e violenta de uma causa exterior, mas seus efeitos não foram imediatamente percebidos.

É mister mencionar que, segundo dados estatísticos do Ministério da Previdência Social, o número total de acidentes no Brasil em 2011 chegou a 711.164, sendo que destes

423.167 são acidentes de trabalhos típicos³. Outro ponto importante, que inclusive deu motivação para o presente trabalho, é que, naquele ano de 2011, a indústria da construção civil registrou 49.478 infortúnios laborais, sendo o ramo da indústria com maior número de acidentes de trabalho.

No que tange às doenças ocupacionais⁴, estas, diferentemente do acidente em sentido estrito, desenvolvem-se de forma progressiva e possuem resultado mediato (JOSÉ DE OLIVEIRA apud BRANDÃO, 2006 p.182). A respeito da doença laboral, Hertz Jacinto Costa (2008, p.82) assevera que **“são moléstias de evolução lenta e progressiva, originária de uma causa igualmente gradativa e durável, vinculadas às condições de trabalho”**. (grifou-se).

Entretanto, ressalta-se que o acidente do trabalho e a doença ocupacional também possuem similitudes, como o fato de ocasionarem lesão corporal ou psíquica em decorrência da prestação de serviço a outrem (CATHARINO, apud BRANDÃO, 2006, p.182).

No que concerne às doenças ocupacionais, Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p.47) destaca que são o gênero, da qual são espécies a doença profissional e a doença do trabalho, consoante os incisos I e II do artigo 20⁵ da lei n. 8.213/91. Explica o autor, que a moléstia profissional – também conhecida como ergopatia, tecnopatia ou doença profissional típica – é inerente ao exercício de determinada profissão, ou seja, **“têm no trabalho a sua causa única e eficiente por sua própria natureza”** (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 307). (grifou-se).

Acrescenta a doutrina (BRANDÃO, 2006, p.184) que as moléstias profissionais, em geral, são provocadas pelo contato com agentes físicos, químicos ou biológicos, inerentes a determinadas atividades laborativas e cujas consequências persistem, conquanto se adotem providências de caráter preventivo.

³ O número de acidentes típicos foi levantado com base nos casos em que há emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho. Os acidentes em que há emissão do CAT representam 538.480 do total de 711.164 acidentes ocorridos no Brasil em 2011 (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL).

⁴ “As doenças ocupacionais são aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo. Valendo-nos do conceito oferecido por Stephanes, são as que resultam de constante exposição a agentes físico, químicos e biológicos, ou mesmo de uso inadequado de novos recursos tecnológicos, como os da informática”. Dividem-se em doenças profissionais e do trabalho”. (CASTRO, 2012, p. 557)

⁵ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Neste contexto, tem-se, a título de exemplo, a silicose, doença contraída por aqueles que trabalham em contato com o pó de sílica, como os mineiros e, também, as doenças oriundas da exposição a radiações ionizantes (SOBRINHO, 2012, p.128).

Nestes casos, não é preciso a comprovação donexo causal; ele é presumido, porquanto é da própria natureza do trabalho a ocorrência da enfermidade. Sendo assim, pode-se afirmar, consoante Castro do Nascimento (apud OLIVEIRA, 2009 p.46) que essa presunção é absoluta.

Já as doenças do trabalho (mesopatias ou moléstias das condições de trabalho) não estão, diretamente, relacionadas com determinada atividade laboral; são, pois, decorrentes da própria maneira em que o trabalho é executado ou das condições do ambiente laboral (BRANDÃO, 2006, p.187).

Dessa forma, em se tratando de doença laboral, é imprescindível que o trabalhador comprove o nexode causalidade existente entre o serviço realizado e a moléstia adquirida. Destarte, ainda que o empregado estivesse em plena condição de saúde quando de sua admissão é preciso que prove que foi o trabalho que causou a doença ou que contribuiu para o agravamento de uma enfermidade preexistente (COSTA, 2008, p. 83).

Sobre esse aspecto, explica Cláudio Brandão (2006, p.190):

Na caracterização da enfermidade do trabalho a prova pericial com o exame de todas as condições em que o labor era executado revela-se de importância fundamental. Isso porque os males se incluem no seu conceito são passíveis de serem confundidos com doenças comuns, que não guardam correspondência com o serviço nem mesmo estar sendo causadas ou agravadas pela sua execução, destacando-se na sua caracterização, o período de tempo em que ocorreu a exposição ao agente agressivo.

Observa, mais uma vez, Hertz J. Costa (2008, p. 84) que para a comprovação da doença do trabalho são necessárias não só o exame pericial, mas também outras provas, como a avaliação admissional, os antecedentes médicos e eventuais testemunhas.

Salienta Oliveira (2009, p.46) que “o grupo atual das LER/DORT é um exemplo das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão”.

Há, ainda, que se mencionar que certas patologias como a moléstia degenerativa e aquela peculiar a determinado grupo etário não são consideradas doenças do trabalho, nos termos do §1º do art. 20 da lei n. 8.213/91, in verbis:

Art.20 [...]

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p.48), essas doenças não possuem nexo de causalidade com a atividade laboral, já que podem surgir independente do indivíduo trabalhar ou não; qualquer um pode estar sujeito a tais enfermidades, seja trabalhador, aposentado ou desempregado.

2.1.2 Acidente do trabalho por equiparação legal

Além das doenças ocupacionais, há outras hipóteses descritas na Lei dos Benefícios Previdenciários que são consideradas acidente de trabalho por equiparação legal. Primeiramente, é importante distinguir duas situações: o acidente concausal e aquele originário de causas indiretas.

O acidente por concausa é aquele que de alguma forma tenha concorrido diretamente para a morte, redução ou perda da capacidade laboral do trabalhador, ainda que não seja a causa única e exclusiva do infortúnio, conforme prevê o inciso I do artigo 21 da Lei n. 8.213/91.

Nas palavras de Zéu Palmeira Sobrinho (2012, p.140), pode-se definir a concausa como “uma circunstância ou causa paralela – de ordem laboral ou extralaboral – que, embora independente da causa principal ou concorrente, atua em conjunto com esta para a eficácia do resultado do evento danoso”.

Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. A concausa é outra causa, que, não sendo a principal, concorre para a eclosão ou agravamento da doença. Assim, ainda que o quadro patológico do trabalhador decorra de causas não relacionadas ao ambiente laboral, se é possível que este, de alguma forma, tenha contribuído para a eclosão ou agravamento da patologia, está configurado o acidente de trabalho (art. 21 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, é suficiente para a concausa a mera possibilidade de a doença que lhe acometeu ter sido agravada em razão de suas atividades

laborativas. (TRT 12ª Região. RO 00650-2007-012-12-00-4. 1ª Turma. Relator: José Ernesto Manzi. Publicado em: 12/01/2009).

Dessas ilações, pode-se extrair que a concausa é um fator direto e contributivo para a ocorrência da moléstia do trabalho, podendo ela, conforme Monteiro e Bertagni (2009, p.19), ser preexistente, superveniente ou ainda simultânea ao evento danoso. A título de exemplo do primeiro caso, o referido autor cita o diabético que sofre um ferimento do qual resulte forte hemorragia e, em decorrência disso, falece. Caso o empregado fosse sadio, provavelmente, não haveria consequências graves, tampouco a morte. As concausas supervenientes, por sua vez, são diagnosticadas após a ocorrência do infortúnio laboral, enquanto as concomitantes acontecem ao mesmo tempo em que o acidente, como exemplo há a disacusia, doença típica dos tecelões de meia idade. A falta de audição deve-se ao fator etário e aos ruídos do ambiente onde a atividade é desenvolvida.

Em contrapartida, há outras situações, descritas no mencionado diploma normativo, que de algum modo possuem relação, mesmo que indiretamente, com a atividade laboral, nos termos abaixo transcritos:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
[...]

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

[...]

Explica Cláudio Brandão (2006, p. 203) que na causalidade indireta não há ligação de causa e consequência entre o acidente sofrido pelo trabalhador e a atividade por ele desenvolvida, como ocorre nos casos de agressões provocadas por atos de terceiro sem ligação com o serviço prestado, mas dentro do ambiente de trabalho.

Salienta-se, que a própria legislação acidentária equiparou as hipóteses acima elencadas como acidentes do trabalho para efeitos previdenciários. No entanto, não se pode aplicar de plano a lei previdenciária para fins de responsabilização civil. Antes, é preciso verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva, quais sejam: o ato ilícito, decorrente de uma conduta culposa e o nexo causal entre essa conduta e o dano experimentado pelo trabalhador. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p.312)

Deve-se ainda ressaltar a obrigatoriedade do empregador de expedir Comunicação de Acidente de Trabalho à Previdência Social (CAT)⁶ para que o empregado tenha seus direitos garantidos. Tal comunicação pode ser expedida pela empresa por meio de formulário devidamente preenchido e endereçado ao órgão previdenciário ou, ainda, ser remetida eletronicamente (OLIVEIRA, 2009, p.57).

Caso o empregador não emita a CAT, esta pode ser emitida pelo próprio acidentado, seus dependentes, o médico que o assistiu, a entidade sindical competente ou, até mesmo, por uma autoridade pública, ainda que o prazo estabelecido para a comunicação pelo empregador tenha vencido⁷.

De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 62), a emissão da CAT, gera presunção relativa da ocorrência de acidente laboral, porquanto a materialidade e a responsabilidade subjetiva deverão ser apuradas pela Previdência Social, depois de comprovado o nexo causal entre o trabalho e o dano, por meio de perícia médica, oitiva de testemunhas e, até mesmo, vistoria no local de trabalho.

⁶ Estabelece o art. 22 da Lei n. 8.213/91 que “a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social”.

⁷ Cf. art. 22, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

2.2 Contrato de empreitada

O contrato de empreitada é utilizado nos mais diversos ramos do mercado, notadamente na construção civil, que é ponto de análise do presente estudo, podendo ser verificado na reforma, demolição ou construção de uma casa, galpão e estradas, como também, em trabalhos intelectuais e artísticos. Conceitos e distinções importantes serão mostrados neste tópico a fim de se analisar se há ou não responsabilidade civil do dono da obra no caso de acidente laboral.

2.2.1 Conceito e natureza jurídica

O contrato de empreitada (*locatio operis*)⁸, previsto nos artigos 610 a 626 do Código Civil, pode ser caracterizado como o contrato por meio do qual uma das partes (empreiteiro) se obriga a realizar ou mandar fazer determinada obra a favor de outrem (dono da obra), sem relação de subordinação ou dependência, mediante remuneração paga pelo dono da obra e com material próprio ou por este fornecido (GLAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p. 299).

Observa-se do conceito acima mencionado que se trata de um contrato de natureza civil, no qual o proprietário da obra se compromete ao pagamento de determinada quantia e o empreiteiro se obriga a realizar a obra contratada, pessoalmente, ou, como acontece em geral, através da contratação de trabalhadores que ficarão sob sua direção e subordinação. Cumpre consignar, que não há qualquer vínculo jurídico entre o dono da obra e os empregados do empreiteiro, porquanto na pactuação do contrato de empreitada, o único vínculo que se forma é o do dono da obra com o empreiteiro.

Nesse diapasão, Caio Mário da Silva (2010, p. 277) adverte que não se pode confundir este tipo de contrato com o de prestação de serviço, tampouco com o contrato de trabalho. Assevera o autor, nesse ponto, que na empreitada o objeto contratual é a obra realizada e não a atividade desenvolvida, como ocorre nos casos de prestação de serviços.

Assim, percebe-se que o objeto dos contratos de empreitada é o resultado final, a obra em si. Neste intento, pode-se afirmar que o tempo de duração da obra não importa, já que

⁸ Na *locatio operis* o contrato recai sobre o resultado, o produto da atividade, a obra, diferente da *locatio operarum* em que se contrata o trabalho, a atividade humana. (NASCIMENTO, 2011, p.560)

a remuneração está vinculada a sua conclusão, e não ao tempo dispendido para executá-la. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 367-368), na empreitada **“remunera-se o resultado do serviço, pois o empreiteiro se obriga a entregar a obra pronta, por preço previamente estipulado, sem consideração ao tempo nela empregado”**. (grifou-se).

Além disso, elucida Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 565) que no contrato de empreitada não há subordinação, uma vez que o poder de direção sobre a obra a ser realizada compete ao empreiteiro, não podendo, pois, o dono da obra dirigir as pessoas contratadas. Este ponto será mais bem explorado em item específico ainda neste capítulo.

Acentua-se, consoante leciona Gonçalves (2010, p.369), que a empreitada caracteriza-se quanto, à natureza jurídica, como um contrato bilateral (ou sinalagmático), consensual, comutativo e oneroso. É bilateral, pois cria obrigações recíprocas para as partes, uma vez que o empreiteiro tem que entregar a obra conforme pactuado, e o dono da obra precisa pagar o preço apazado. É também consensual, já que se concretiza pelo o consentimento de vontades. Ademais, é comutativo pelo fato de que cada parte recebe da outra uma prestação determinada, equivalente e previamente conhecida. Já a onerosidade é vislumbrada nesse tipo de negócio jurídico, uma vez que ambas as partes obtêm vantagens, a qual corresponde um sacrifício patrimonial, proporcional ao proveito auferido. Isso porque, o dono da obra irá se beneficiar com a construção contratada, ao mesmo tempo em que precisa pagar a remuneração correspondente; e o empreiteiro obtém vantagem financeira com a obra realizada, ao passo que precisa dispendir força de trabalho e tempo para a concretização do contratado.

Nessa toada, destaca Washington de Barros Monteiro (2007, p. 225), que o contrato de empreitada não exige forma especial para a sua validade, sendo, portanto, não solene. Desse modo, pode ser escrito ou verbal, além de poder ser provado pela confissão e, até mesmo, por testemunhas.

2.2.2 Espécies de empreitada

A classificação das modalidades de empreitada é analisada a partir da forma de sua execução, à medida que o empreiteiro contribui somente com seu trabalho (empreitada de mão de obra ou de labor) ou também forneça os materiais (empreitada mista ou de materiais)⁹.

⁹ Cf. art. 610, caput, do CC/02.

No primeiro caso, o empreiteiro apenas assume a obrigação de executar a obra, porquanto os materiais são fornecidos pelo dono da obra, enquanto que na empreitada mista existem duas obrigações, quais sejam: a de fazer, consistente na execução do serviço e a de dar, relativa ao fornecimento dos materiais necessários para o resultado final da obra (GONÇALVES, 2010, p.370).

Faz-se necessário mencionar (GLAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p. 303) que a empreitada de labor é a regra geral, quando não há manifestação em contrário. Nestes casos, o empreiteiro **“simplesmente entrega a sua força de trabalho para a realização da obra contratada”**. (grifou-se). Asseveram os autores, a teor do que dispõe o artigo 612 do Código Civil, que na empreitada de mão de obra os riscos do trabalho são do proprietário, exceto se o empreiteiro tiver agido com culpa, situação em que será responsabilizado pelo evento danoso.

Nesse intento, pondera Monteiro (2007, p. 229-230) que se o objeto perecer antes de efetivada a entrega, sem culpa do empreiteiro, tampouco mora do dono da obra, os prejuízos serão repartidos; o primeiro arcará com a mão-de-obra, o segundo com os materiais, haja vista que não houve culpa de nenhum dos contratantes. Porém, se ficar provado que a perda ocorreu por defeito do material, o empreiteiro terá direito ao pagamento estipulado.

Por outro lado, em se tratando de empreitada mista, o empreiteiro não só executa a obra como também se utiliza de material próprio para a sua consecução. Glagliano e Pamplona Filho (2012, p. 304) explicam que diferença entre as duas espécies de empreitada reside no risco da atividade desenvolvida, já que nesta, mesmo que haja o perecimento do objeto contratado, o empreiteiro será o único responsável, consoante se observa da leitura do art. 611 do Código Civil:

Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.

De acordo com Gonçalves (2010, p. 370) ainda existem duas outras modalidades de empreitada: o contrato de empreitada propriamente dito e o contrato de empreitada sob administração.

Monteiro (2007, p. 226) expõe que, no contrato de empreitada sob administração, ao empreiteiro compete a execução, direção e fiscalização da obra, mediante pagamento proporcional ao valor ou sobre os custos da obra, já os materiais e o pagamento da mão de obra incumbem ao proprietário. Neste caso, pode-se dizer que a execução da obra depende do fornecimento de recursos pelo proprietário, assemelhando-se à empreitada a labor. Dessa

forma, como bem salienta Gonçalves (2010, p.371), **“embora o Código Civil não regulamente o contrato de construção por administração, aplicam-se-lhe, subsidiariamente, as regras sobre a empreitada. Os riscos correm por conta do dono da obra, a menos que seja provada a culpa do construtor”**. (grifou-se).

No que tange ao contrato de empreitada propriamente dito, esclarece Washington de Barros Monteiro (2007, p. 226) que todos os encargos relativos à obra são de responsabilidade do empreiteiro, conforme se observa abaixo:

No contrato de empreitada propriamente dito, tudo compete ao empreiteiro: materiais, mão de obra, direção e supervisão; o preço ajustado entre os contratantes cobre todas essas verbas; o empreiteiro não tem direito a qualquer acréscimo, ainda que o material encareça ou suba o salário dos empregados, sendo inadmissível a invocação da cláusula rebus sic stantibus para isentá-lo de suas obrigações; ele só tem direito a acréscimo se houver alteração do plano primitivo. (MONTEIRO, 2007, p. 226)

Importante destacar, ademais, que nas avenças de empreitada a remuneração é essencial, surgindo assim, conforme o doutrinador Caio Mário (2010, p. 78), duas outras modalidades de empreitada considerando-se o preço apazado. Em uma espécie, a retribuição é estipulada para toda a atividade a ser executada, sem considerar o fracionamento da obra; seria uma remuneração fixa, global. Gonçalves (2010, p.371) acrescenta que nessa modalidade o preço abrange toda a obra, sendo fixado antes de iniciar sua execução, além de não pode sofrer qualquer alteração.

A segunda modalidade é a empreitada a preço por medida ou por etapas, na qual a fixação do quantum seria proporcional à construção. Nestes casos, a remuneração pode ser estipulada por unidade ou parte concluída, podendo, inclusive, ser convencionado o valor de determinada medida, como o metro quadrado (GONÇALVES, 2010, p. 372).

2.2.3 Diferenças entre a terceirização e o contrato de empreitada

Não é fácil distinguir o contrato de empreitada e a terceirização. No entanto, esses são institutos diferentes que não podem ser confundidos, sob pena de não se compreender por que o dono da obra não deve ser responsabilizado em caso de acidente laboral, posição que será defendida neste trabalho.

A terceirização, como salienta Vólia Bonfim Cassar (2012, p.510), é um contrato de prestação de serviços de relação triangular, formada entre trabalhador, prestador de serviços (fornecedor de mão de obra) e o tomador de serviços. Acrescenta Maurício Godinho

Delgado (2010, p. 414) que nessa relação trilateral o obreiro realiza suas atividades junto ao tomador de serviços, sem que este assuma a função de empregador, que se preserva com a empresa terceirizante. Dessa forma, o vínculo de emprego dá-se diretamente com a entidade terceirizante, a qual o trabalhador está subordinado. Há, pois, ausência de subordinação e pessoalidade diretas, exceto nos casos de trabalho temporário¹⁰, com o tomador de serviços.

A falta de pessoalidade está presente, porque para o tomador não importa a pessoa em si que realizará o serviço, ou seja, o contrato não precisa ser *intuitu personae* com relação ao trabalhador terceirizante, já que este poderá ser substituído por outro empregado sem qualquer alteração nos serviços pactuados.

Além disso, verifica-se que na terceirização o tomador de serviços se beneficia diretamente do serviço executado pelos trabalhadores da empresa intermediadora, o que não ocorre no contrato de empreitada, porquanto, nestas avenças não há exploração da mão de obra pelo proprietário. Destarte, pode-se dizer que na terceirização existe uma relação de trabalho *lato sensu* com a tomadora de serviços caracterizando-a, também, como empregadora, como bem salienta Vólia Cassar (2012, p.540):

O tomador de serviços é o empregador natural ou real, pois é quem enriquece originariamente com o trabalho do empregado, enquanto o intermediador de mão de obra é identificado como o empregador aparente ou dissimulado, ganhando de forma derivada, já que não recebe originariamente a energia de trabalho. [...]. Como os dois são empregadores, devem, por força do art. 2º da CLT, responder pelos créditos trabalhistas do empregado.

Ressalta-se que terceirização é autorizada por lei¹¹ e admitida pela jurisprudência, observado o teor da Súmula n. 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas

¹⁰ O trabalho temporário é a única hipótese de terceirização em que se autoriza a pessoalidade e a subordinação diretas do trabalhador terceirizado com tomador (DELGADO, 2010, p.426).

¹¹ A exemplo há a lei n. 7.102/83, que trata dos serviços de vigilância, e a lei n. 6.019/74, que dispõe acerca do trabalho temporário que autorizam a contratação de serviços terceirizados.

obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Consoante se infere do item III da Súmula n. 331 do TST, é possível a terceirização dos serviços de vigilância, de conservação e limpeza, trabalho temporário, bem como dos serviços ligados à atividade meio do tomador.

A referida súmula também dispõe que responsabilidade do tomador de serviços em relação às verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador será subsidiária – diferentemente do contrato de empreitada, no qual o dono da obra não responde pelos encargos trabalhistas, já que não existe relação de trabalho entre o proprietário da obra e os empregados do empreiteiro. Na terceirização, como já mencionado, o tomador de serviços é também empregador e como tal deve responder pelos créditos trabalhistas do empregado (CASSAR, 2012, p.540).

Impende destacar que o fundamento adotado pelo TST para responsabilizar o tomador decorre da culpa in eligendo e in vigilando da tomadora, com base nos artigos 186¹² e 927¹³, caput, do Código Civil. A primeira reside no fato da empresa tomadora, antes de contratar os serviços de outrem, ter o dever de verificar a idoneidade e o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada. Já a culpa in vigilando está ligada à falta de fiscalização das atividades desempenhadas pelos terceirizados por parte do tomador de serviços.

Verifica-se, assim, que nos casos de terceirização à tomadora incumbe a direção e a fiscalização direta dos serviços prestados pelo obreiro, diferentemente do que ocorre no contrato de empreitada em que tais atribuições são de responsabilidade do empreiteiro, e não do dono da obra (MONTEIRO, 2007, p. 224). Tal afirmação é corroborada pelo trecho extraído da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, abaixo colacionado:

¹² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Não adotou a empresa tomadora dos serviços do autor as medidas de segurança necessárias de forma a evitar o acionamento acidental da referida máquina e provocar a ocorrência de evento danoso como o ora em apreço.

[...]

Cabe à empresa assegurar um meio de trabalho incólume, devendo, ainda, antever os descuidos de seus empregados, sob pena de responsabilidade.

Vale ponderar não ter a condição de trabalhador temporário do autor o condão de afastar a responsabilidade da recorrente pela reparação dos danos oriundos deste infortúnio, uma vez que à tomadora incumbia a direção e a fiscalização direta dos serviços do obreiro. (TRT12. RO 01768-2004-033-12-00-8. 3ª Turma. Relator: Gracio Ricardo Barboza Petrone. Publicado: em 16/04/2009). (grifou-se).

Esse também é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS CRÉDITOS DOS EMPREGADOS DAS ATIVIDADES TERCEIRIZADAS. POSSIBILIDADE LEGAL. As autorizações legais para concessão do serviço público de telecomunicação (art. 175, da CR) e terceirização de atividades pelas empresas de telecomunicações (art. 94, I e II, da Lei 9.472/97 e 25, § 1.º, da Lei 8.987/95), não impedem a responsabilização das empresas referidas pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186 e 942, parágrafo único, do CC. A atividade econômica embora norteadas pelos princípios da propriedade, da livre iniciativa e concorrência, exige a valorização do trabalho humano e dos ditames de justiça social (art. 1.º, IV e 170, da CR), de modo a evitar a precarização das relações de trabalho. **A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautora do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. Recurso conhecido e não provido.** (TRT10. RO 00785-2012-011-10-00-1. 3ª Turma. Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos. Publicado: em 05/01/2013). (grifou-se).

Observa-se que na terceirização, o objeto do contrato é a atividade, a prestação de serviço diretamente ao tomador, o que não ocorre na empreitada, cujo objetivo é o resultado (obra), sendo que nesta o trabalhador executa seus serviços diretamente ao empreiteiro, que é seu empregador; com o dono da obra o obreiro não possui relação alguma, como será visto detalhadamente no próximo tópico.

Isso se depreende da leitura do excerto retirado do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

Portanto, restou incontroverso **que o de cujus trabalhava na montagem de estrutura metálica na obra da 2ª ré, o que repele a alegação acerca da existência de terceirização. Na espécie, não havia a prestação de serviços diretos à 2ª reclamada.**

[...]

Configurada a empreitada de construção civil e não ser a recorrente uma empresa construtora ou incorporadora, mas, sim, comerciante de veículo e afins, e não sendo beneficiária direta da prestação de serviços, descaracteriza-se a terceirização de serviços e afastam-se as responsabilidades decorrentes previstas nas

jurisprudências citadas. (TST. RR-1299-37.2010.5.03.0039. 5ª Turma. Relator: Min. Kátia Magalhães Arruda. Publicado em: 20/04/2012). (grifou-se).

É oportuno também esclarecer, que em relação à ocorrência de acidentes de trabalho a responsabilidade do tomador mostra-se ainda maior, porquanto responde de forma objetiva e solidária pelo evento danoso. Isso porque a terceirização é muito utilizada com objetivo de alcançar maiores lucros e diminuir os custos da empresa, o que segundo Dallegrave Neto (2010, p. 253) acaba por aumentar os números de acidentes laborais nesse tipo de prestação de serviço, já que a busca do lucro máximo com custos baixos faz as empresas tomadoras não investirem em normas de segurança do trabalho.

O autor defende a responsabilidade objetiva e solidária, nos termos dos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil ao explicar o alcance dos referidos dispositivos:

Observa-se que o dispositivo legal não se limita a usar a expressão “empregador”, mas também “comitente”. Ora, comitente é “que ou quem encarrega de comissão; constituente”. Logo, não há dúvida de que a empresa-contratante é comitente da empresa-contratada. A primeira é a tomadora do serviço e a segunda é preposta dela em relação ao trabalhador terceirizado. Assim, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, a empresa-tomadora (comitente) responde pela reparação civil de danos de terceiros (trabalhadores) causados por seu preposto (empresa-contratada) no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. (2010, p. 253-254)

Complementa Cláudio Brandão (2006, p.353) que nos contratos de terceirização, quando ocorrer um infortúnio laboral, deverá a empresa tomadora responder objetivamente em relação aos danos sofridos pelos empregados da fornecedora. Essa responsabilidade não é verificada, nos contratos de empreitada, no que concerne ao dono da obra, como será detalhadamente discutida no último capítulo.

2.2.4 O empregado do empreiteiro

Ao se falar em contrato de empreitada observa-se, na maioria dos casos, a presença de três personagens: o dono da obra, o empreiteiro e os operários. A relação jurídica existente entre os dois primeiros é de natureza civil, enquanto a que se estabelece entre o empreiteiro e seus empregados é trabalhista. Ora, se não há relação de trabalho entre o dono da obra e os operários que laboram para o empreiteiro, conclui-se, então, que o proprietário da obra não possui qualquer direito ou dever trabalhista para com os empregados do empreiteiro.

Isso se infere do fragmento extraído do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

Nesse tipo de ajuste, a contratação de empregados fica a cargo exclusivo do empreiteiro, permanecendo eles sob sua exclusiva responsabilidade no sentido de coordenar os serviços realizados. Nos casos de empreitada não há qualquer tipo de ingerência por parte do contratante sobre os empregados contratados pelo empreiteiro. (TRT12. RO 0002877-15.2011.5.12.0018-5. 5ª Turma. Redatora: Lília Leonor Abreu. Publicado em: 14/11/2012).

Aliás, a própria Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do TST, que será estudada oportunamente, dispõe sobre a não responsabilização do dono da obra pelos créditos trabalhistas, *in verbis*:

[...] o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Como se percebe, o trabalhador é empregado da empreiteira contratada, havendo entre eles, dessa forma, pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade¹⁴, pressupostos necessários para se configurar a relação de emprego. Tais requisitos não estão inseridos na relação jurídica entre o dono da obra e o empreiteiro, tampouco entre aquele e os empregados do empreiteiro, já que esta relação lhe é totalmente estranha.

Cumprido esclarecer, nesse ponto, o requisito da subordinação, já que ele é um dos principais diferenciadores entre o contrato de emprego e os demais contratos existentes (CASSAR, 2012, p. 266). A subordinação pode ser de várias espécies, como a econômica, técnica, hierárquica, jurídica, entre outras. No entanto, a corrente mais aceita, entre os estudiosos do direito do trabalho, é que a subordinação que decorre do contrato de trabalho é jurídica (DELGADO, 2010, p. 282).

A esse respeito Vólia Cassar (2012, p. 267) comenta que a subordinação jurídica “é o dever de obediência ou estado de dependência na conduta profissional, sujeição às regras, orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato, à função, desde que legais e não abusivas”.

Desse conceito, percebe-se que a subordinação jurídica está intimamente ligada com os poderes do empregador. Nas palavras de Sérgio Pinto Martins (2011, p. 216) o poder de direção do empregador seria o reverso da subordinação, sendo que os dois decorreriam do pacto de trabalho.

Nesse norte, percebe-se que é o empreiteiro (empregador) quem dirige a prestação de trabalho competindo-lhe o poder de direção, regulamentação, disciplina e fiscalização do

¹⁴ Cf. art.3º da CLT.

contrato laboral, devendo, pois, tomar as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de acidentes de trabalho.

Esse poder diretivo pode ser extraído do artigo 2º da Consolidação da Leis do Trabalho, que assinala que empregador é quem admite, remunera e dirige a prestação laboral. Ora, o empreiteiro, no uso do poder de direção, tem a obrigação de organizar a cadeia produtiva, fornecendo os meios e equipamentos adequados para a consecução da obra com o máximo de segurança.

Nesse sentido, Delgado (2010, p.598) elucida que o poder de direção é o conjunto de regras destinadas a organização e orientação de todo o processo produtivo. É por meio desse poder, decorrente não apenas da legislação trabalhista, mas também do próprio contrato de trabalho, que o empregador irá determinar as regras necessárias a serem observadas pelo trabalhador subordinado. Regras estas que se referem ao tempo, modo, local da prestação de serviços, além de se destinarem, também, à manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro, com a conscientização dos empregados acerca dos riscos inerentes à atividade desenvolvida.

O empreiteiro, como empregador, possui o dever legal de assegurar a todos os seus operários o direito de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, previsto no artigo 7º, inciso, XXII, da Constituição Federal.

Para a efetivação desse direito constitucional, o empregador possui a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a fim de evitar infortúnios laborais, consoante disciplina o artigo 157 da CLT.

Importante salientar, do mesmo modo, que o empreiteiro-construtor por estar inserido no segmento da indústria com maior número de acidentes do trabalho – conforme estatística do Ministério da Previdência Social – precisa, antes de iniciar a execução da obra contratada, adotar mecanismos de segurança a fim de prevenir possíveis acidentes. Uma dessas medidas é o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPIs), adequados aos riscos da atividade. Além disso, o empregador possui a obrigação de instruir e conscientizar os trabalhadores acerca da importância da utilização constante desses equipamentos.

Impende lembrar que o empreiteiro, no uso do seu poder de comando, deve acompanhar e fiscalizar continuamente toda a obra. Nessa toada, não pode o empregador-empreiteiro esquivar-se do seu dever legal, sob a alegação de que os operários se recusam a utilizar os mecanismos de segurança. Isso porque a recusa injustificada ao uso dos

equipamentos de proteção individual, fornecidos pelo empregador, constitui ato faltoso do empregado, segundo estabelece o artigo 158 da CLT. Diante dessa situação, o empregador – valendo-se dos poderes conferidos pelo pacto laboral e pela legislação obreira – pode aplicar a sanção disciplinar correspondente e até despedir o trabalhador por justa causa. Nessa linha, entende Vólia Cassar (2012, p. 1020) que o empregador “deve fiscalizar o trabalhador, podendo demiti-lo por justa causa caso se recuse a cumprir as instruções expedidas pela empresa ou se houver recusa em usar os equipamentos fornecidos – art. 158, parágrafo único, da CLT”.

Nessa esteira, Amauri Mascaro Nascimento (2011, p.565) aduz que os poderes de organização, de controle (fiscalização) e de disciplina seriam dimensões do poder diretivo. De acordo com Delgado (2010, p. 601), o primeiro estaria ligado com a fixação de normas gerais, como regulamentos, circulares, ordens de serviço e, também, com a expedição de regras diretas e pessoais a cada trabalhador; seria, assim, mera expressão, instrumento do poder diretivo.

Já o poder fiscalizatório é aquele destinado a acompanhar e vigiar a prestação laboral, manifestando-se, por exemplo, por meio de “medidas como o controle de portaria, as revistas, o circuito interno de televisão, o controle de horário, a prestação de contas (em certas funções e profissões) e outras providências correlatas” (DELGADO, 2010, p. 601).

Por fim, o poder disciplinar, nas palavras de Sérgio Pinto Martins (2011, p. 219), seria uma complementação do poder de direção, sendo o poder do empregador de dar ordens e de exigir seu fiel cumprimento, sob pena de serem aplicadas sanções ao empregado, caso desrespeitadas.

Do exposto, observa-se que todos esses poderes nada mais são do que ramificações do poder diretivo e devem ser utilizados pelo empregador não apenas com o objetivo de auferir maiores lucros. Assim, não pode o empregador-empreiteiro somente exigir o cumprimento de metas, horários e cobrar resultados de seus empregados, como também tem o dever, no uso do seu poder diretivo, de fornecer os meios e equipamentos adequados para a realização da obra contratada, além de fiscalizar e exigir o seu uso. Cumpre ao empreiteiro, igualmente, fazer a manutenção e revisão constante das máquinas, cintos de segurança, capacetes, andaimes, cabos dos elevadores das obras, entre outras medidas para prevenir e diminuir a ocorrência de acidentes do trabalho¹⁵. É importante que o empregador tenha

¹⁵ De acordo com o recente relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 2,3 milhões de pessoas morrem, anualmente, em todo mundo em decorrência de doenças ou acidentes provocados pelo trabalho, sendo que a cada 15 segundos, 115 trabalhadores sofrem um acidente laboral. Frisa-se que os

consciência que, adotando essas medidas, os custos ao final da cadeia produtiva, tanto para ele quanto para o Estado, serão menores, já que operários acidentados diminuem a produtividade e aumentam a carga financeira do Estado¹⁶.

Faz-se necessário, ainda, lembrar que a competência para dirimir as controvérsias entre o dono da obra e o empreiteiro é da Justiça Comum¹⁷, enquanto que a relação existente entre o empreiteiro e seus empregados é de competência da Justiça Laboral, já que entre estes há um típico contrato de emprego, consoante já exposto.

países com maior incidência de casos de acidentes de trabalho, consoante a OIT, são os que estão em desenvolvimento e os setores profissionais mais vulneráveis são a construção civil, indústria extrativa e a agricultura. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO).

¹⁶ A OIT estima que os acidentes de trabalho e doenças resultem em uma perda de 4% do produto interno bruto (PIB) mundial, ou cerca de 2,8 trilhões de dólares, em custos diretos e indiretos por lesões e doenças. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO).

¹⁷ A Justiça do Trabalho será a competente para julgar os dissídios relativos ao contrato de empreitada, quando o empreiteiro for operário ou artífice, exercendo, assim, pessoalmente o labor, sem a contratação de outros operários a ele subordinados, nos termos do art.652, “a”, III, da CLT.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTÁRIA

3.1 Fundamentos e requisitos da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é um instituto que apresentou uma grande evolução nos mais variados aspectos, como em relação a sua história, abrangência, área de incidência e também em relação ao seu fundamento, que é o motivo por que um indivíduo é obrigado a reparar uma lesão (DINIZ, 2011, p. 26-28). A autora explica que o fundamento, antes baseado apenas na conduta culposa do agente, passou a ter como alicerce também o risco. Isso porque a culpa não conseguia mais cobrir todos os prejuízos advindos com a sociedade moderna e com as novas tecnologias; tornou-se necessário proteger qualquer forma de risco. Assim, existindo um dano teria que haver igualmente um responsável.

Ademais, para José Affonso Dallegrave Neto (2010, p.100), o fundamento da responsabilidade civil está no anseio de reparar o dano patrimonial e compensar o extrapatrimonial, causados por quem agiu de maneira ilícita ou assumiu o risco de produzir a lesão, seja diretamente ou por terceiros que dele dependam.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz (2011, p.50) assevera, ainda, que a responsabilidade civil é a imposição de medidas necessárias com o objetivo de obrigar uma pessoa a reparar o dano – patrimonial ou moral – que suscitou a terceiros, por ato do próprio agente, por quem ele responde, por coisa ou animal sob sua responsabilidade ou, ainda, pela lei. Acrescenta a doutrinadora que esse conceito traz tanto a ideia de culpa – responsabilidade subjetiva – quanto a de risco – responsabilidade objetiva.

Nessa mesma direção, é o entendimento de Cavalieri Filho (2010, p.13), para o qual o dever de reparar o prejuízo está relacionado com a necessidade de se restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico que foi rompido pela ocorrência do evento danoso a fim de retornar a vítima à situação inicial.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 73) também segue nessa linha, consoante se observa do trecho abaixo transcrito:

A responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para a restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

Do fundamento do instituto em comento, podem-se extrair os requisitos necessários para se configurar a responsabilidade civil, quais sejam: ação, comissiva ou omissiva, culpa ou dolo do agente, dano patrimonial ou moral, e nexos causal entre o agravo sofrido pela vítima e ação ou omissão do agente.

Esses elementos essenciais estão elencados no art. 186, do CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Dentre esses pressupostos, a ação ou omissão se configura quando o agente, por agir ou deixar de fazê-lo, causa dano a outrem; esse ato comissivo ou omissivo pode ser perpetrado por ato próprio ou por ato de terceiro, como nos danos causados por pessoa que esteja sob sua guarda ou, ainda, pelos prejuízos suscitados por coisas ou animais que lhe pertençam (RIZZARDO, 2007, p. 36).

O segundo elemento é a culpa ou dolo do agente. Segundo Maria Helena Diniz (2011, p. 58) a culpa lato sensu compreende o dolo e a culpa em sentido estrito. O dolo, explica a jurista, seria “a violação intencional do dever jurídico”. Nesse aspecto, argumenta Rui Stoco (2007, p.130) que o dolo é a vontade consciente voltada à realização de um ato ilícito.

Sérgio Cavalieri Filho (2010, p.31) elucida bem a diferença entre dolo e culpa ao expor que, no primeiro, o sujeito deseja a ação e o resultado ilícito, já, no segundo, o agente só quer a ação, e não o resultado, uma vez que a vontade não se direciona a um fim específico; o resultado é, pois, atingido pela falta do dever de cuidado.

No que diz respeito à culpa em sentido estrito, Stoco (2007, p.130) a resume como um comportamento equivocado do sujeito que poderia agir de modo diverso, mas não o faz e, com isso, causa dano a outrem, mesmo que sem intenção.

Cavalieri (2010, p. 35), igualmente, conceitua a culpa como “uma conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo direito, com produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”.

O que Cavalieri traz como “contrário ao dever de cuidado”, nada mais é do que a falta de cautela, diligência por parte do agente, sendo exteriorizada por meio da negligência e da imprudência, delimitadas no art. 186, do CC, acima mencionado. Haverá a negligência quando a pessoa deixar de agir, quando deveria fazê-lo; é o descaso, a falta de atenção com relação às normas que regem a conduta humana, é o caso, por exemplo, do médico que esquece instrumento cirúrgico no abdômen do paciente. Já a imprudência é o comportamento precipitado, exagerado, sem as devidas cautelas, alheio aos interesses dos outros (STOCO,

2007, p. 134). A negligência, segundo Cavalieri Filho (2010, p. 37), é a falta de cautela por conduta omissiva, enquanto a imprudência é a mesma falta de previdência, porém por conduta comissiva.

Não se pode deixar de mencionar que, além dessas duas hipóteses expressamente previstas no diploma civilista, a doutrina ainda acrescenta, como outra forma de exteriorização da culpa, a imperícia – que importa na falta de certa habilidade exigível ou inaptidão para a prática de determinada atividade (DINIZ, 2011, p.58). Importante esclarecer que para Oliveira (2009, p.166-167) o termo negligência, adotado pelo Código Civil, englobaria, também, a imperícia, já que “possui um sentido amplo de omissão ao cumprimento de um dever”.

No que tange ao acidente de trabalho, Oliveira (2009, p.167) adverte que o empregador tem o dever legal de adotar todas as medidas necessárias para se evitar qualquer tipo de infortúnio laboral, considerando, para isso, todas as hipóteses previsíveis de danos à saúde do trabalhador. Assim, se o empregador não cumprir com suas obrigações legais quanto à segurança, higidez física e mental de seus empregados – em observância às normas legais – estará sendo negligente e, dessa forma, havendo um sinistro (decorrente da atividade desenvolvida) e, conseqüentemente, um dano estará configurada a culpa do empregador.

Aliás, a culpa é elemento fundamental em relação à responsabilidade civil acidentária, sobretudo, quando houver imputação civil ao dono da obra em decorrência de acidente laboral. Isso porque, como será explicado em momento oportuno, o Tribunal Superior do Trabalho tem responsabilizado o proprietário da obra com fundamento na culpa in eligendo e in vigilando. Com base nisso, e diante da complexidade do instituto da culpa, não serão abordadas todas as espécies de culpa, apenas se estudará as espécies pertinentes ao presente trabalho, quais sejam: culpa in eligendo, in vigilando, in custodiendo, in committendo e in omittendo.

A culpa in eligendo decorre da má escolha do preposto, representante ou quando o agente não exerce um controle desejável sobre os instrumentos necessários à determinada atividade (RIZZARDO, 2007, p.5).

No caso do contrato de empreitada, por exemplo, o dono da obra precisa certificar-se acerca da idoneidade da empreiteira, antes de contratá-la. Do contrário, incidirá na culpa in eligendo, caso ocorra um acidente de trabalho com os empregados do empreiteiro, consoante entendimento do TST. Isso porque cabia ao proprietário da obra diligenciar antes

de eleger o empreiteiro. Nesse intento, dispõe Stoco (2007, p.135) que se a pessoa escolher mal seu representante, responderá pelos atos ilícitos e pelos danos por ele provocados.

Já a culpa in vigilando está relacionada com a falta de cuidados e fiscalização do agente que tinha a obrigação de fazer (RIZZARDO, 2007, p.5). Sobre esse ponto, salienta Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p.182) que compete ao empregador fiscalizar as condições em que o trabalho está sendo exercido, bem como adotar medidas para diminuir ou combater os riscos de acontecer um infortúnio laboral.

Desse modo, compete ao empregador não só fornecer os equipamentos de proteção, como também fiscalizar e exigir o seu uso. Caso contrário, ocorrendo um sinistro em virtude do empregado não portar o Equipamento de Proteção Industrial (EPI), por exemplo, ficará configurada a culpa in vigilando patronal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manifestou-se nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES. Quando configurada a culpa in vigilando do empregador, que permite que o empregado labore exposto a riscos, é dele a obrigação de reparar o dano sofrido, e pressupõe-se a prática de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja a capitulação dos fatos ao prescrito no Código Civil vigente. (TRT 12ª Região. RO 02846-2007-053-12-00-9. 1ª Turma. Relatora: Águeda Maria Lavorato Pereira. Publicado em: 08/07/2009). (grifou-se).

A culpa in custodiendo caracteriza-se, por sua vez, pela ausência de cautela e cuidado em relação a um objeto ou animal, enquanto a culpa in committendo decorre da prática de um ato que enseja prejuízo. Por fim, na culpa in omittendo o agente tinha a obrigação de fazer, mas se abstém (DINIZ, 2011, p.61).

O terceiro pressuposto a ser observado, o dano, é requisito fundamental para haver o dever de indenização, porquanto se não há lesão – patrimonial ou moral – não há o que se reparar e, portanto, não se pode falar em responsabilidade civil, conquanto haja uma conduta culposa ou até mesmo dolosa do agente (CAVALIERI FILHO, 2010, p.73).

Rui Stoco (2007, p. 128) compartilha deste mesmo entendimento, assim dispondo a respeito:

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Dessa forma, pode-se dizer que existe responsabilidade civil sem culpa – como nos casos de responsabilidade objetiva – mas não sem a ocorrência de um resultado danoso, já que este elemento impescinde do dever de indenizar.

Cavaliere Filho (2010, p.73) ainda complementa, salientando que o dano é a ofensa a um bem jurídico – patrimonial ou extrapatrimonial – do ser humano. É, pois, “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral” (DINIZ, 2011, p. 80).

No que se refere ao acidente de trabalho, igualmente será necessário comprovar a existência da efetiva lesão para que o empregado tenha direito a indenização correspondente, uma vez que não é todo acidente que cria a obrigação de ressarcimento; apenas aqueles que ocasionarem prejuízo material, estético ou moral ao trabalhador (OLIVEIRA, 2009, p.207).

Destarte, o dano deve limitar-se, como visto anteriormente, ao resultado morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho, ou seja, deve causar perturbação funcional ou lesão à integridade física do obreiro (OLIVEIRA, 2009, p.44). Defende o referido autor (2009, p.207) que infortúnios laborais menores, a exemplo de um corte superficial – que é solucionado no próprio ambiente de trabalho – e que não compromete o desempenho das atividades habituais, tampouco deixam marcas da ofensa, não são suscetíveis de indenização civil. Esse pressuposto da responsabilidade civil será abordado, mais detalhadamente, no último capítulo.

Finalmente, o último elemento, o nexo de causalidade, é a relação necessária entre o fato, o dano suportado pela vítima e o causador desse prejuízo (RIZZARDO, 2007, p.71). Sem a relação causal entre a conduta e a lesão não há responsabilidade. Nesse ponto, Sérgio Cavaliere Filho (2010, p. 47) explica que “é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato”.

No entanto, Diniz (2011, p. 127) adverte que o fato originador do dano não precisa ser a causa imediata, nem única, apenas que seja condição para a ocorrência da lesão, sem o qual o evento danoso não aconteceria.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p.136) elucida que o nexo de causalidade é a relação existente entre a realização do serviço – causa – e o infortúnio laboral ou a doença ocupacional – resultado. Afirma, ainda, o desembargador que se o acidente ou a moléstia não

estiverem ligados à atividade desenvolvida pelo trabalhador não caberá qualquer indenização em face do empregador.

Cumpra-se destacar que o nexo causal comporta várias teorias, as quais serão estudadas, detalhadamente, em tópico específico, tendo em vista que esse pressuposto da responsabilidade é fundamental quando se trata de acidente de trabalho.

3.2 Espécies de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil pode apresentar-se sob diferentes espécies, de acordo com o fato gerador da obrigação de indenizar ou de seus fundamentos.

No que diz respeito ao fato gerador, quando o dever de indenizar surge pelo inadimplemento ou mora no cumprimento de obrigações contratuais, de um acordo de vontades preexistente, se está diante da responsabilidade contratual (DINIZ, 2011, p.145). Desse modo, esclarece Diniz que o descumprimento do contrato faz surgir uma nova obrigação, qual seja a de ressarcir os danos provenientes da inexecução da avença.

Frisa-se, ademais, que a obrigação contratual nasce com o consentimento de vontades dos contratantes, enquanto a obrigação de reparar o prejuízo – oriundo do inadimplemento contratual – vai contra a vontade do devedor. Assim, o ônus da prova competirá ao devedor, que terá a incumbência de provar a inexistência de culpa ou demonstrar que os prejuízos são decorrentes de caso fortuito ou força maior¹⁸ (DINIZ, 2011, p. 146).

Já se o fato gerador da obrigação indenizatória decorrer de uma violação a um dever imposto pelo ordenamento jurídico, a responsabilidade civil é denominada de extracontratual ou aquiliana (CAVALIERI FILHO, 2010, p.15). Nesta, não existe um liame anterior entre o agente causador do dano e a vítima; apenas com a ocorrência do prejuízo nasce a relação obrigacional, resultante do dever de indenizar (RIZZARDO, 2007, p.43).

Diniz (2011, p.146) acrescenta que na responsabilidade aquiliana, diferentemente da contratual, o ônus da prova caberá ao ofendido que, se não conseguir provar, não terá direito a indenização.

¹⁸ Art.393, CC: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

A indenização por acidente do trabalho, segundo Oliveira (2009, p.89), seria extracontratual, porquanto decorre da violação dos deveres do empregador, expressos nas normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador. Para o jurista não seria hipótese de responsabilidade contratual, em razão de não haver norma no contrato laboral, dispondo acerca da garantia à integridade física e psicológica ou ao meio ambiente de trabalho livre de perigos.

É necessário destacar que alguns autores, como o Juiz do Trabalho José Cairo Júnior (apud OLIVEIRA, 2009, p. 89), defendem que o sinistro laboral enquadra-se na responsabilidade contratual, porque consideram a existência de uma cláusula contratual implícita que assegura a segurança do empregado.

Ademais, a responsabilidade civil também pode ser delimitada, de acordo com o seu fundamento, em subjetiva e objetiva. Essa classificação, aliás, é de suma importância para o tema do presente estudo.

A corrente subjetiva é o principal suporte nas indenizações por danos provenientes de acidente de trabalho, tendo como alicerce a exigência da comprovação da culpa patronal para gerar o direito do empregado à reparação (OLIVEIRA, 2009, p. 90). Aliás, a responsabilidade acidentária com base na culpa, é a utilizada pelo TST para imputar ao dono da obra o dever de indenizar, como será visto no último capítulo.

Insta salientar, outrossim, que a reparação civil nem sempre esteve presente nas relações trabalhistas. Oliveira (2009, p.74) explica que durante longo tempo, no Brasil, houve muita discussão acerca da possibilidade de se imputar ao empregador responsabilidade civil em decorrência de infortúnio laboral. Isso porque havia a errônea impressão de que o pagamento do seguro de acidente de trabalho, juntamente com o recolhimento do INSS abarcariam todos os riscos relacionados à atividade desenvolvida. Na época, achava-se que o recebimento dos benefícios acidentários somado a uma suposta indenização civil caracterizaria um duplo ressarcimento (*bis in idem*), o que não era permitido.

O autor ainda aduz (2009, p.74) que a própria legislação¹⁹ disciplinava expressamente acerca da exclusão da responsabilidade civil acidentária. Apenas com a Constituição de 1988 é que a indenização em decorrência de sinistro laboral – independente

¹⁹ Decreto n. 24.637/34: “Art.12. A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum”.

dos benefícios da legislação previdenciária – foi consagrada, conforme consubstanciado no art. 7º, inciso XXVIII, da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[...]

Gonçalves (2012, p. 259) salienta que esse avanço proporcionado pela Carta Magna, tornou possível o requerimento de indenização com base na lei civil, conjuntamente com a acidentária, no caso de culpa lato senso, mesmo que de natureza leve ou levíssima.

Como se observa, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo a culpa pressuposto da pretensão indenizatória; não havendo culpa, não há responsabilidade.

Dessa maneira, no que tange ao acidente de trabalho, só caberá indenização se estiverem presentes a lesão (acidente ou moléstia ocupacional), o nexu causal, entre o evento danoso e a atividade desenvolvida pelo trabalhador, e a culpa do empregador (OLIVEIRA, 2009, p.91), consoante disposto no art. 7º, XXVIII, da CF e arts. 186²⁰ e 927²¹, caput, do CC.

Assim sendo, compete ao empregador o dever de promover a redução dos riscos no ambiente de trabalho (art. 7º, XXII, da CF), por meio da implementação de medidas que visem proteger a saúde e segurança dos trabalhadores. Também é obrigação do empregador diligenciar na fiscalização do serviço executado pelos seus subordinados a fim de evitar a ocorrência de acidente de trabalho. Isso porque, se o sinistro acontecer, estar-se-á configurada a culpa in vigilando, surgindo, portanto, o dever de indenizar do empregador.

Já no que diz respeito à aplicação da responsabilidade objetiva há muita divergência na doutrina e na jurisprudência acerca de sua aplicação nas de indenizações por acidente laboral.

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.309) entendem que, a partir do momento em que a Constituição Federal dispôs, expressamente, acerca da obrigação de se provar o dolo ou

²⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

a culpa do empregador para imputar-lhe o dever de indenizar, não pode o legislador ordinário desconsiderar o ditame constitucional, já que essa regra é seu fundamento de validade.

Rui Stoco (2007, p. 634-635) coaduna com essa mesma opinião, ao explicar, assim, o texto constitucional:

Se esse Estatuto Maior estabeleceu, como princípio, a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no Direito Comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

O principal argumento dos defensores dessa corrente é apontado pelo escritor Helder Martinez Dal Col (apud OLIVEIRA, 2009, p.107), para o qual não se pode responsabilizar objetivamente o empregador por qualquer infortúnio do trabalho, sob pena de tornar inviável a relação laboral. O autor, ainda, acredita que atribuir esse tipo de responsabilidade, sem a ponderação do requisito dolo/culpa, desestimularia a produção, o que aumentaria o índice de desemprego.

Em contrapartida, expressiva corrente doutrinária sustenta que o art. 927, § único do Código Civil possui total aplicação no caso de acidente de trabalho. Gonçalves (2012, p.493) leciona que os defensores dessa corrente teórica afirmam que o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Constitucional, deve ser interpretado concomitantemente com o previsto no seu caput que, assim, preceitua: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador”. Isso porque, segundo o doutrinador, o rol dos direitos previstos no art. 7º é exemplificativo, o que não impede que uma lei ordinária – como o Código Civil de 2002 – amplie os direitos já existentes ou crie novos.

Desse mesmo entendimento coaduna Dallegrave Neto (2010, p.115), assim dispondo a respeito:

[...] o paragrafo único do art. 927 do novo CC não ofende a parte final do art. 7º, XXVIII, da CF, máxime porque o caput do próprio art. 7º assegura ao trabalhador um regramento mínimo de direitos, sem prejuízo de outros que visam melhor condição social ao trabalhador.

Nesse contexto, Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 98) lembra que o desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva possui um estreito liame com os acidentes de trabalho, já que, muitas vezes, o empregado não conseguia provar a culpa do patrão, sendo indeferido o seu pleito de indenização. O ilustre mestre assevera que a

responsabilidade objetiva surgiu em meio ao desenvolvimento tecnológico e a multiplicidade dos fatores de risco dentro da sociedade.

Esse risco é o fundamento da teoria objetiva, sendo definido por Cavalieri Filho (2010, p.142) como perigo capaz de gerar um dano, estando ligado ao serviço, e não a pessoa que o exerce, como acontece na culpa. Assim, resume o doutrinador:

A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.

Percebe-se que para a responsabilidade objetiva é irrelevante a culpa ou o dolo do ofensor, bastando o nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e a ação ou omissão do agente (DINIZ, 2011, p. 146).

Dessa forma, é dispensável a comprovação de ação ou omissão do empregador para surgir a obrigação de indenizar, visto que o ressarcimento decorre da atividade de risco desenvolvida pelo empregado, pouco importando o comportamento patronal (OLIVEIRA, 2009, p. 113).

Ressalta-se que o princípio geral da responsabilidade civil objetiva está consagrado no parágrafo único do art. 927, do CC, in verbis:

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Do dispositivo legal extrai-se que, além dos casos já previstos em lei – como o Código de Defesa do Consumidor – só caberá a responsabilização objetiva nas atividades que impliquem riscos para os direitos de outrem.

Nessa linha de raciocínio, Oliveira (2009, p. 118) assinala que atividade de risco seria aquela que expõe os trabalhadores a maior chance de sofrerem acidente de trabalho, se comparado com os demais obreiros, consignando, ainda, que deverá ser analisado caso a caso para saber o grau de risco que a atividade possui.

Por fim, cabe mencionar que a partir da ideia de risco surgiram várias teorias, vale dizer: teoria do risco proveito, do risco criado, do risco profissional e a do risco integral. Nesse passo, salienta-se que muitos doutrinadores, a exemplo de Sérgio Cavalieri Filho

(2010, p.173), defendem que o Código Civil de 2002 adotou a teoria do risco criado. No entanto, por não ser matéria pertinente ao presente estudo, não serão feitas maiores digressões acerca desse assunto.

3.3 Nexo de causalidade nos acidentes de trabalho

Conforme já explicado no item 3.1, o nexos causal é elemento imprescindível para ressarcimento do trabalhador lesado.

Frisa-se que é pressuposto necessário tanto para o recebimento da indenização civil quanto para a concessão dos benefícios da lei acidentária, diferenciando-se apenas na sua abrangência. Essa será maior para fins de se auferir o seguro acidentário, porquanto a lei n. 8.213/91 incluiu situações sem relação com o trabalho, como o caso fortuito ou de força maior (OLIVEIRA, 2009, p.136-138).

O motivo dessa diferenciação, segundo Oliveira, (2009, p.139) é o bem jurídico protegido. Na citada lei, o caráter é explicitamente social, com o intuito de assegurar com dignidade o amparo da vítima e de seus dependentes, tanto que a Previdência Social repara os acidentados com escopo na teoria da responsabilidade objetiva. Já na esfera da responsabilidade civil, o interesse protegido é estritamente individual, à vista disso só existirá o dever de indenizar se houver relação de causalidade entre o acidente ou a moléstia ocupacional e o exercício do trabalho.

Destarte, conclui o autor (2009, p.139) que só haverá imputação civil ao empregador se a causalidade for direta ou decorrer de mais de uma causa (concausa), visto que as hipóteses de causalidade indireta – admitidas pela lei acidentária – não configuram o nexos causal para fins de indenização civil.

Cumprido, nesse ponto, discorrer acerca das três teorias mais difundidas pelos estudiosos do direito, no que tange ao nexos de causalidade, para se entender qual é a teoria adotada pelo direito civil e, conseqüentemente, pelo direito trabalhista e qual é aplicada pela legislação previdenciária.

A primeira teoria, a da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*, defende que toda e qualquer circunstância que concorra de alguma forma para o evento danoso é considerada causa, de modo que retirando uma delas, o dano não aconteceria (GONÇALVES, 2012, p. 304).

Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 48) esclarece que essa teoria não faz distinção entre causa – ação ou omissão sem a qual o dano não existiria – e condição – é o que permite à causa a produção de seus efeitos. Assim, todas as condições que concorram para o mesmo fim possuem o mesmo valor, equivalendo-se; não há, portanto, a verificação de qual foi mais ou menos eficaz para a ocorrência do dano.

Arnaldo Rizzardo (2007, p.74) acrescenta que o sujeito responde por tudo o que gerou o prejuízo, inclusive pelos danos subsequentes. Isso quer dizer que existirá relação de causalidade sempre que houver a possibilidade de se imputar a uma conduta um dano, embora outras condições tenham influenciado na ocorrência do evento.

Ressalta-se que essa teoria, segundo Gustavo Tepedino (2002, p.9), amplia demasiadamente o dever de reparar o agravo, que é imputado a um infinito número de pessoas. Nas palavras do jurista “a fórmula tenderia a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade”.

Outra teoria que merece destaque é a da causalidade adequada, a qual para o professor Cavalieri Filho (2010, p.49) é a que mais se compatibiliza com a realidade, visto que nem todas as causas concorrem para a produção do dano, mas apenas a que for mais apropriada. Para essa teoria a causa é o antecedente necessário e determinante para a ocorrência do resultado.

Gonçalves (2012, p. 304) argumenta que, para essa corrente teórica, é elementar que a relação de causa e efeito exista sempre em casos semelhantes a fim de se aferir se a causa, por si só, é apta a produzir o dano. Assim, dispõe:

Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se existiu no caso em apreciação somente por força de uma circunstância accidental, diz-se que a causa não era adequada.

Torna-se salutar mencionar que, para saber qual a causa mais adequada, deve-se fazer um juízo de probabilidade, analisando caso a caso a fim de se estabelecer, de acordo com a experiência cotidiana, a causa mais propícia para gerar o dano, eliminando-se as demais (CAVALIERI FILHO, 2010, p.49).

Essa linha de pensamento é objeto de críticas por muitos doutrinadores, como Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.141), que asseveram ser esta a teoria mais restrita, já que embora mais de uma causa concorra diretamente para o agravo, apenas a mais adequada

suscitará o dever de indenizar. Além disso, essa corrente interpretativa deixa ao livre arbítrio do juiz avaliar, no plano abstrato, se o fato foi apto a produzir o evento danoso. Tal situação, nas palavras dos autores, “[...] pode conduzir a um afastamento absurdo da situação concreta, posta ao acerto judicial”.

A última teoria, denominada de causalidade direta ou imediata, é, para grande parte da doutrina, a adotada pelo Código Civil, estando positivada no artigo 403, que assim determina: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Nessa linha, é o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 552), o qual é categórico ao afirmar que:

Das várias teorias sobre o nexa causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária.

Nesse viés, é a interpretação do Supremo Tribunal Federal, abaixo colacionada:

Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexa de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - **Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexa de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexa causal.** Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. [...] (RE 130764/PR. 1ª Turma. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em: 07/08/1992). (grifou-se).

Ainda que tal posicionamento tenha sido firmado a partir da interpretação do artigo 1.060 do Código Civil de 1916, essa posição continua válida no atual código civilista, tendo em vista que o artigo 403, acima citado, é cópia fiel do texto anterior.

Dessa forma, Gustavo Tepedino (2002, p. 9) é enfático ao comentar que a adoção, pela Suprema Corte, da teoria da causalidade direta acaba por repelir as outras duas vertentes do nexa causal. Assim, resume o insigne professor (2002, p.9):

A adoção, pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, da teoria do dano direto e imediato afasta a aplicação das duas outras teorias conhecidas pela dogmática do direito civil: as teorias da equivalência das condições e a da causalidade adequada.

É importante mencionar que essa corrente é também denominada de teoria da interrupção do nexa causal ou teoria da causalidade necessária (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p.141).

Explicam os autores (2012, p.140) que a causa “[...] seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata”.

Essa expressão “direta e imediata”, segundo Augusto Alvim (apud TEPEDINO, 2002, p.8), exprime que só há nexa de causalidade quando o evento danoso for consequência necessária da causa.

Isso significa que o dever de indenizar surge quando a causa tenha contribuído necessariamente para o prejuízo, sendo que não apenas os danos diretos são passíveis de ressarcimento, mas também o agravo indireto ou remoto, desde que seja resultado direto (necessário) de um ato ilícito ou atividade objetivamente considerada (TEPEDINO, 2002, p. 10). Assim, essa vertente teórica admite a existência de concausas, contanto que se verifique que duas ou mais causas contribuíram necessariamente para o resultado lesivo e não romperam o nexa causal.

Para compreender melhor essa teoria, é oportuno trazer o exemplo apresentado por Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.141):

Caio é ferido por Tício (lesão corporal), em uma discussão após a final do campeonato de futebol. Caio, então, é socorrido por seu amigo Pedro, que dirige, velozmente, para o hospital da cidade. No trajeto, o veículo capota e Caio falece. Ora, pela morte da vítima, apenas poderá responder Pedro, se não for reconhecida alguma excludente em seu favor. Tício, por sua vez, não responderia pelo evento fatídico, uma vez que o seu comportamento determinou, como efeito direto e imediato, apenas a lesão corporal.

Depreende-se da leitura acima, que sem a ocorrência do ferimento, a vítima não estaria no carro que capotou, fato esse que afastaria a sua morte, isso se todas as condições que concorreram de alguma forma – direta ou indiretamente – para o evento danoso fossem consideradas, como na teoria da *conditio sine qua non*. Não obstante, para a teoria da interrupção do nexa causal apenas a lesão corporal (ferimento) é dano direto e imediato decorrente do ato ilícito praticado por Tício, mas não a morte, porquanto o ato posterior – acidente de carro – interrompeu a cadeia causal.

Do exposto, se infere que a vertente interpretativa utilizada pela legislação previdenciária é a da equivalência das condições, em razão desta lei contemplar uma infinidade de causas – até as que não possuem relação direta com o trabalho executado, como a agressão praticada por terceiros contra o trabalhador no local de trabalho e o caso fortuito – como eficientes para a produção do resultado lesivo.

Em contrapartida, a corrente adotada para se imputar responsabilidade civil acidentária ao empregador é a teoria da causalidade necessária – recepcionada pelo Código Civil. Para esta corrente, de acordo com a doutrina (OLIVEIRA, 2009, p.137), há uma relação imediata entre as atividades desenvolvidas pelo empregado e o acidente de trabalho, enquadrando-se, aqui, o acidente típico e a doença ocupacional.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p.139) conclui que, na responsabilidade civil por acidente de trabalho, só existirá o dever de reparar o dano se houver o liame causal ou concausal entre o trabalho a serviço do empregador e o infortúnio laboral, sendo que as hipóteses de causalidade indireta, admitidas pela lei n. 8.213/91, não caracterizam o nexo de causalidade para fins de indenização civil.

3.4 Excludentes do nexo causal

Há situações em que existe o acidente de trabalho, mas inexistente o nexo de causalidade como requisito da pretensão indenizatória em face do empregador. Isso acontece quando o sinistro não possui relação direta com a atividade desenvolvida pelo empregado, tampouco pode ser prevenido ou controlado pelo patrão (OLIVEIRA, 2009, p. 151).

As excludentes do nexo causal ou excludentes de responsabilidade são: a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou de força maior e o fato de terceiro (CAVALIERI FILHO, 2010, p.66).

Neste contexto, interessante expor que o Código Civil, no seu art. 188²², preceitua como excludentes do nexo causal o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal, a legítima defesa, e o exercício regular do direito. As duas primeiras excludentes,

²² Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

segundo o juiz Zéu Palmeira Sobrinho (2012, p. 104), não desobrigam o empregador do dever de indenizar; já a legítima defesa poderá afastar a responsabilidade, se existir conduta culposa do empregado e o empregador vier a se defender dela.

Feito esse adendo, passa-se a analisar a primeira excludente – culpa exclusiva da vítima também denominada de fato da vítima. Esta impede a responsabilização civil, uma vez que a causa exclusiva da ocorrência do agravo é produzida pelo próprio ofendido, não havendo qualquer interferência (direta ou indireta) do empregador (SOBRINHO, 2012, p.105).

Nesse diapasão, se o empregador tomar todas as medidas preventivas possíveis para se evitar o infortúnio e o empregado vier a sofrer um acidente que ele mesmo deu causa, rompe-se a relação de causalidade entre o fato (acidente) e o serviço prestado ao empregador e, por conseguinte, não há que se cogitar em indenização. A esse respeito, pronuncia-se Oliveira (2009, p. 152):

Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente em razão dessa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização.

Os julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região também são nessa direção, conforme se denota abaixo:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Caracterizada a culpa exclusiva da vítima, excludente do nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil do empregador pelo dano decorrente do acidente de trabalho e conseqüente dever de indenizar.

Reconhecida a ausência de culpa da empresa no infortúnio e inexistência de nexo causal, o grau de incapacidade parcial torna-se irrelevante ao deslinde do feito. **In casu, a ré adotou as medidas referentes à segurança do ambiente de trabalho e também forneceu equipamentos de proteção individual que o autor deixou de usar momentos antes do acidente que causou a fratura no seu dedo polegar. O acidente experimentado pelo recorrente decorreu exclusivamente da falta de cuidado necessário no manuseio de uma marreta** para fincar uma haste de metal ao chão, pelo que também não há que se falar que o autor estava submetido a risco maior do que qualquer outra pessoa ou profissional que se utilize de ferramentas comuns. [...]. (TRT 23. RO 00023.2012.141.23.00-4. 1^a Turma. Relator: Osmair Couto. Publicado em: 21/08/2012). (grifou-se).

No entanto, se o sinistro acontecer por culpa concorrente do ofendido e do empregador, o nexo de causalidade não é rompido, todavia a indenização poderá ser reduzida

proporcionalmente (OLIVEIRA, 2009, p.152), consoante previsão expressa no art. 945²³, do CC.

O caso fortuito e força maior – outras duas hipóteses de isenção da responsabilidade – estão previstos no art. 393²⁴, do CC, tendo o diploma civilista praticamente os considerado como sinônimos, uma vez que não faz diferenciação entre ambos (GONÇALVES, 2012, p.762).

Por outro lado, Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 68) pondera que a distinção existe. O caso fortuito seria o evento imprevisível e, como consequência, inevitável; já a força maior é a situação inevitável, conquanto previsível, visto que é algo superior às forças do agente, como as enchentes.

Salienta-se que considerável parte da doutrina subdivide o caso fortuito em interno e externo. O primeiro é o acontecimento imprevisível e inevitável, intrinsecamente relacionado aos riscos do negócio; é, pois, inerente à atividade de tal maneira que é impossível exercê-la sem arcar com o caso fortuito. Dessa forma, este não afasta a obrigação de indenizar. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 69).

Do mesmo modo, o fortuito externo também é fato imprevisível e inevitável, porém não guarda relação alguma com a atividade desenvolvida pelo empregado, sendo evento totalmente estranho ao trabalho. (SOBRINHO, 2012, p. 111).

Isto posto, ocorrendo acidentes de trabalho, oriundos de caso fortuito ou de força maior, não há imputação civil ao empregador pela inexistência de nexos causal direto entre o serviço e o agravo, tendo em vista que tais circunstâncias fogem de qualquer supervisão ou diligência patronal (OLIVEIRA, 2009, p. 154).

Cabe observar, contudo, o que determina o art. 501, da CLT:

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.
 § 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.
 [...]

²³ Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

²⁴ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Além do conceito de força maior apresentado pela legislação trabalhista, o parágrafo único do aludido dispositivo faz uma ressalva, responsabilizando o empregador – mesmo nos casos de força maior – caso ele pudesse ter utilizado medidas precaucionais para obstar o resultado nocivo, mas não o fez.

Nessa toada, é interessante registrar o entendimento perfilhado por Dallegrave Neto (2010, p. 400-401), com relação à exclusão da responsabilidade por motivo de força maior ou caso fortuito. Para o doutrinador, tais causas não exoneram por completo o empregador do dever de indenizar, por aplicação analógica dos arts. 501 e 502, inciso II²⁵, da CLT e também porque o direito do trabalho possui conteúdo protetor e mais social do que o direito civil.

O doutrinador, inclusive, complementa (2010, p.401) que, nesse caso, é necessário se fazer uma ponderação, já que de um lado está o empregador que não deu causa ao dano, advindo de um fato imprevisível e inevitável, e do outro está o trabalhador que precisa ser reparado. Ainda mais, porque quando o empregador “[...] decide explorar alguma atividade econômica, assume os riscos dela decorrentes, nos termos do art. 2º da CLT”. Por isso, Dallegrave Neto (2010, p.401) argumenta que deve ser aplicado – aos conflitos oriundos de força maior e caso fortuito – o princípio da proporcionalidade, diminuindo pela metade o valor indenizatório a ser pago pelo empregador.

A última hipótese de afastamento da responsabilidade civil, o fato exclusivo de terceiro, é a circunstância na qual o terceiro é o causador exclusivo do dano, situação esta imprevisível e inevitável – características semelhantes às do caso fortuito – e, por isso, ensejadoras do desaparecimento do liame causal entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima (GONÇALVES, 2012, p.751).

O terceiro seria qualquer indivíduo, que não o ofendido ou o agente. Dessa forma, se este for demandado para ressarcir um dano a ele imputado, poderá solicitar isenção de sua responsabilidade, se a conduta que ocasionou o agravo foi provocada exclusivamente por ato de terceiro (DINIZ, 2011, p. 131).

Ao se referir a esse aspecto, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.167) alertam que, em casos como esse, compete ao agente demandado o ônus de provar que sua

²⁵Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

[...]

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

[...]

participação no resultado lesivo foi meramente como instrumento para a prática do ato danoso.

A respeito do acidente de trabalho, Oliveira (2009, p. 157) expõe que o fato de terceiro obsta a formação do nexo de causalidade em face do empregador, porquanto este não participou diretamente do infortúnio – embora o sinistro tenha acontecido no local e horário da prestação de serviço. Assinala, ainda, o ilustre mestre:

Será considerado ‘fato de terceiro’, causador do acidente do trabalho, aquele ato ilícito praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilização civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio.

Cumprido registrar que esta excludente não se aplica quando a prestação de serviço cria risco especial para o trabalhador, uma vez que o empregador que desenvolve esse tipo de atividade assume os riscos a ela inerentes e, assim, deve ser responsabilizado objetivamente pelo evento danoso (SOBRINHO, 2012, p.109).

Importa salientar que o acidente decorrente de caso fortuito, força maior ou exclusivamente de atos de terceiros não comporta reparação civil por parte do empregador, ante a inexistência de vínculo causal entre o sinistro laboral e a atividade executada. No entanto, caberão os benefícios expressos na legislação previdenciária²⁶. Frisa-se, por derradeiro, que no caso de fato de terceiro, o empregado acidentado poderá requerer o ressarcimento em face do terceiro motivador do prejuízo, já que com relação a ele estará caracterizado o nexo de causalidade (OLIVEIRA, 2009, p. 158).

Tecidas essas considerações a respeito do sistema de reparação civil acidentária, bem como acerca das excludentes de causalidade adotados no ordenamento jurídico pátrio, passar-se-á, no próximo capítulo, à análise da responsabilização civil do dono da obra em caso de acidente laboral.

²⁶ Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

[...]

4 RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTÁRIA DO DONO DA OBRA

4.1 Espécies de danos decorrentes de infortúnio laboral

Primeiramente, impende lembrar que o trabalhador somente terá direito à indenização civil se sofrer algum tipo de dano a um bem tutelado pelo ordenamento jurídico, que tanto pode ser de natureza material, moral ou estética.

O dano material – também conhecido como patrimonial – afeta os bens pertencentes ao patrimônio do ofendido, ou seja, são bens valoráveis economicamente (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 73). Isso significa que é um dano que acarreta prejuízo financeiro à vítima, já que traz como efeito a redução de seu patrimônio, o qual é apreciável monetariamente (OLIVEIRA, 2009, p. 208).

Nesse passo, importante transcrever o conceito defendido por Maria Helena Diniz (2011, p.84):

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetíveis de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

A autora esclarece (2011, p. 84) que a aferição do valor a ser pago ao lesado – que, em geral, é avaliado em dinheiro – é estabelecida pelo confronto entre o patrimônio atual e aquele que provavelmente existiria se não houvesse o agravo, com objetivo de se restabelecer o estado anterior ou pelo menos se aproximar da situação existente antes da lesão.

De acordo com o art. 402²⁷, do CC o ressarcimento dos danos patrimoniais abrange não só o que o ofendido efetivamente perdeu – danos emergentes ou danos positivos – como também o que razoavelmente seu patrimônio deixou auferir – lucros cessantes ou danos negativos (OLIVEIRA, 2009, p.208).

Convém, aqui, registrar que em se tratando de dano material o montante indenizatório é calculado pela extensão do evento danoso (STOCO, 2007, p. 128).

Nesse diapasão, o dano emergente consiste em uma efetiva diminuição do patrimônio da vítima, seja pela destruição ou deterioração de seus bens ou, ainda, pelos gastos advindos da lesão. Frisa-se que é essencial que o lesado tenha realmente sofrido um prejuízo,

²⁷ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

porquanto os danos incertos, eventuais ou potenciais não geram o dever de indenizar (DINIZ, 2011, p.85).

O dano emergente é, pois, o prejuízo imediato e apreciável que aparece em razão do sinistro laboral, sendo visível, já que representa despesas indispensáveis e efetivas, cujos valores são averiguados pelos próprios documentos de pagamento, a exemplo de:

[...] despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos, sessões de fisioterapia, salários para acompanhantes no caso da vítima necessitar de assistência permanente de outra pessoa ou, nos casos de óbito, os gastos com o funeral, luto, jazigo, remoção de corpo, etc. (OLIVEIRA, 2009, p. 209).

Nesse ponto, é importante registrar que os arts. 948²⁸, 949²⁹ e 950³⁰, do CC dispõem acerca das despesas ocasionadas pelo acidente, elencadas por Oliveira, além de relacionarem outros prejuízos que o acidentado pode haver sofrido, como a perda ou a redução permanente da capacidade para o trabalho, a qual, via de regra, faz surgir o direito à pensão vitalícia.

Além das perdas diretas e imediatas, a vítima também pode ficar privada de ganhos e lucros futuros, é o que se denomina de lucros cessantes. Estes consistem na perda de ganho provável e na redução, por consequência, do patrimônio do acidentado (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 75). De acordo com o desembargador, o lucro cessante pode decorrer não apenas da incapacidade para exercitar uma atividade produtiva, mas também da frustração da expectativa futura de lucro, sendo avaliado em conformidade com o princípio da razoabilidade. É razoável, para Cavalieri Filho (2010, p. 75), tudo o que for “ao mesmo tempo adequado, necessário e proporcional [...]. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta”.

²⁸ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

²⁹ Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

³⁰ Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Nesse viés, o doutrinador, ainda, assevera (2010, p. 75) que para se apurar o lucro cessante deve o juiz, pautado na razoabilidade, questionar se aquilo que está sendo requerido era consequência lógica do desenvolver dos acontecimentos, caso o resultado lesivo não tivesse se sucedido.

Na esteira desse entendimento, Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 210) explica que, se não houvesse o acidente, poder-se-ia dizer que o empregado acidentado continuaria na mesma empresa, recebendo seus salários normais – com as devidas correções e de acordo com o plano de cargos e salários da categoria. Com isso, tal situação deve ser levada em consideração pelo julgador no momento da fixação do quantum indenizatório mais justo.

Nesse contexto, Dallegrave Neto (2010, p. 166) salienta que o dano emergente exprime a perda atual, enquanto o lucro cessante um prejuízo futuro, que tanto pode ser prolongamento do agravo atual ou um dano futuro propriamente dito. Assim, dispõe o autor (2010, p. 166): “Num acidente do trabalho, por exemplo, os gastos com a permanência do tratamento são os danos futuros continuados, enquanto que o prejuízo oriundo do período em que a vítima estará impedida de trabalhar implicará dano futuro propriamente dito”.

Por outro lado, o dano moral consiste na ofensa a direitos da personalidade, como a honra, intimidade, imagem, entre outros, não sendo passível de aferição monetária (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p. 104).

Esses direitos da personalidade, segundo Cavalieri Filho (2010, p. 82), estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana. Aliás, esse fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, é o principal suporte para justificar uma futura reparação decorrente de abalo moral, o qual está expressamente assegurado no artigo 5º, incisos V³¹ e X³², da Carta de 1988.

O autor acrescenta (2010, p. 84), igualmente, que o dano moral compreende diferentes graus de violação dos direitos da personalidade, não se restringindo apenas à ofensa à dignidade humana, mas também a outros aspectos da personalidade, como as relações afetivas, as convicções políticas, religiosas e os hábitos da população.

Neste contexto, mostra-se mais adequada a nomenclatura de dano imaterial ou não patrimonial, uma vez que o abalo moral não se limita mais à tristeza, à dor e ao sofrimento – como era no passado – ampliando a sua proteção a todos os direitos personalíssimos. Dessa

³¹ Art. 5º, V, CF. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

³² Art. 5º, X, CF. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

forma, é fácil perceber que por não atingir o patrimônio material do sujeito, o dano moral (imaterial) não é passível de apreciação pecuniária, podendo somente ser compensado com a obrigação monetária imposta ao ofensor. Destarte, pode-se inferir que possui mais natureza satisfativa do que indenizatória (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 84).

Imperioso sublinhar, ademais, que esses princípios fundamentais da República Federativa do Brasil devem acompanhar qualquer questão referente às normas de proteção à saúde e à vida dos empregados, bem como no que diz respeito à indenização por danos morais, resultante de acidente laboral (OLIVEIRA, 2009, p. 216). Sobre esse aspecto, pronuncia-se Oliveira (2009, p. 215):

No estudo do dano moral decorrente do acidente do trabalho não se pode perder de vista que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Além disso, a ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170), a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193) e constitui objetivo fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). O princípio constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), adaptado para o campo do Direito do Trabalho, indica que a saúde é direito do trabalhador e dever do empregador. Para isso, a Constituição garantiu no art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse intento, Cláudio Brandão (2006, p. 157) defende a possibilidade da ocorrência de abalo moral em decorrência de acidente de trabalho, visto que a lesão experimentada pelo empregado pode alcançar não apenas o patrimônio material da vítima, como também o patrimônio pessoal, incluindo, neste, aspectos afetivos, intelectuais, familiares e até social, além dos físicos e psíquicos.

O fato é que o dano moral acidentário é muito marcante, já que o sinistro suscita abalo na integridade física, psíquica e biológica do trabalhador, ocasionando, de certa maneira, mudança de planos e direção da sua vida profissional e particular (OLIVEIRA, 2009, p. 220).

Convém registrar que a maioria da doutrina e jurisprudência entende que a configuração do dano moral prescinde de prova, porquanto a lesão está relacionada à ofensa a valores da personalidade, caracterizados pela imaterialidade. Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho (2010, p.90):

[...] o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a

ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Isso significa que para ter o direito à indenização por dano moral, o acidentado não precisa demonstrar as consequências que o infortúnio lhe causou, como ocorre nos prejuízos materiais, bastando, dessa forma, apenas a comprovação do resultado danoso e o liame causal com o ofensor, para se imputar a responsabilização ao empregador (OLIVEIRA, 2009, p. 222).

O Tribunal Superior do Trabalho tem seguido idêntica linha de raciocínio, como se nota na ementa abaixo reproduzida:

RECURSO DE REVISTA - DOENÇA OCUPACIONAL - LER - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CUMULAÇÃO COM DANO MATERIAL.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento da indenização por danos morais, por entender que os valores cumulados afiguram-se iam desproporcionais. Entretanto, tal entendimento não se mostra em conformidade com o posicionamento jurídico pacífico de que são cumuláveis o dano material e o dano moral. **Esta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que o dano moral prescinde de prova. Com efeito, a ocorrência do dano moral implica na aferição de violação de algum dos valores morais da pessoa humana, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Constatada a ofensa, o dano se presume, pois é ínsito à própria natureza humana (dano in re ipsa). Ademais, o agravo ocorre no plano imaterial, sendo essa a característica fundamental que difere o dano moral do dano material; e exatamente por ser intangível, não se exige a prova da dor, do constrangimento, da aflição, uma vez que o ato ilícito em si faz gerar, inexoravelmente, a ofensa de ordem moral no indivíduo.** Assim, por se tratar de consequência notória, a ordem jurídica pátria repele a necessidade de prova, consoante o disposto no art. 334, I, do Código de Processo Civil. Precedentes. Dessa forma, a decisão recorrida que excluiu da condenação o pagamento da indenização por danos morais, ao argumento de que a cumulação desta com a indenização por danos materiais afiguram-se-ia desproporcional, violou os arts. 186 e 927 do Código Civil, razão por que há de ser reformada. Se era desproporcional, bastaria ao Tribunal Regional reduzir o valor dos danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (TST. RR 1785-69.2010.5.02.0000. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 1ª Turma. Publicado em: 02/09/2011). (grifou-se).

Do julgado acima transcrito extrai-se, outrossim, a possibilidade de cumulação do dano moral com o material, ainda que ambos decorram do mesmo fato, porquanto um único acontecimento pode ocasionar inúmeros prejuízos, tanto patrimoniais quanto imateriais (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p.125).

Aliás, esse tema tornou-se pacífico no nosso sistema jurídico pátrio com a Constituição de 1988, que é expressa em admitir o ressarcimento por dano moral (art. 5º, incisos V e X), sendo que, posteriormente, em 1992, houve o reconhecimento definitivo da cumulatividade com a edição da Súmula n. 37 pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim

prescreve: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

É oportuno salientar que o ordenamento jurídico brasileiro é omissivo na quantificação do dano moral, isto é, não há parâmetros de delimitação desse abalo. Destarte, compete ao julgador arbitrar o quantum indenizatório, observando-se, é claro, a capacidade econômica do ofensor e os efeitos do evento danoso (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 96-97). Isso porque, de acordo com o Cavalieri Filho, o ressarcimento pecuniário deve compensar ao máximo o agravo, não podendo, contudo, ser fonte de enriquecimento sem causa.

Para que esse locupletamento não ocorra, o julgador deve pautar-se no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de que o valor estipulado seja compatível com a intensidade da lesão, com a conduta ilícita do causador do dano e com as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 98).

Neste sentido é o posicionamento de Dallegrave Neto (2010, p.178) segundo o qual o dano extrapatrimonial deve possuir concomitantemente função compensatória, em decorrência da lesão a direitos da personalidade, bem como preventiva, consistindo numa punição ao empregador com o objetivo de inibir nova prática lesiva.

Do exposto, percebe-se que o montante indenizatório deve ser fixado pelo magistrado levando-se em consideração as especificidades do caso concreto, atentando-se para que o valor realmente compense o dano (artigo 5º, V, da CF e artigo 944³³, do CC), sem causar enriquecimento ilícito e, ainda, exercer caráter compensatório, preventivo e pedagógico.

Não se pode olvidar, ademais, que o sinistro laboral pode provar um dano estético ao trabalhador, interferindo na harmonia física do empregado, ou seja, causando-lhe alguma mudança morfológica permanente, como a perda de um membro ou quaisquer alterações no corpo que suscite aversão ou simplesmente chame atenção por ser diferente das demais pessoas (OLIVEIRA, 2009, p. 232).

Igualmente, Maria Helena Diniz (2011, p. 98) aponta o dano estético como toda transformação morfológica, que não apenas a relacionada à deformidade física que cause aleijão, englobando também

[...] as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa

³³ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influencia sobre sua capacidade laborativa (DINIZ, 2011, p. 162).

Conclui-se, portanto, que para a caracterização do dano estético basta o indivíduo ter experimentado alguma modificação corporal permanente para pior, se comparado com o seu estado antes da ocorrência do sinistro laboral (BRANDÃO, 2006, p.162). O autor (2006, p. 163-165) ressalta, além disso, que é dispensável que a lesão seja visível; importando o sofrimento psíquico e as cicatrizes que ficam na memória do lesado, mesmo que o acidente não resulte na diminuição da capacidade laboral.

Urge salientar, ainda, que a jurisprudência passou a admitir a autonomia do dano estético em relação ao dano moral e, por conseguinte, reconheceu a possibilidade de cumulação de tais reparações a partir da edição da Súmula n. 387 do STJ que, assim, preceitua: **“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”**. (grifou-se).

Entretanto, em que pese o entendimento sumulado, alguns doutrinadores como José Affonso Dallegrave Neto (2010, p. 175) e Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 106) entendem que é equivocada a classificação dos danos em três modalidades, existindo apenas o caráter dualista da lesão: material ou moral.

Cavalieri Filho (2010, p. 106) argumenta que o dano estético já está compreendido no conceito de dano moral, sendo que tudo se resume a uma questão de arbitramento. Isso significa que a fixação do dano moral deve se pautar na gravidade e intensidade da lesão. Assim, se o ofendido sofrer alguma deformidade corporal o quantum indenizatório deverá ser maior e, conseqüentemente o dano estético estará implícito na reparação moral.

Da mesma forma Dallegrave Neto (2010, p. 175) afirma que a figura do dano estético existe apenas como parte necessária dos bens que constituem o patrimônio material ou moral do lesado. O insigne advogado ilustra tal situação com o seguinte exemplo, vejamos:

[...] imagine-se a mutilação de um dedo em acidente de trabalho. O dano estético nesse caso não será um terceiro gênero, mas representará o próprio dano material em relação às despesas de eventual cirurgia (estética e/ou reparadora) ou mesmo da incapacidade laborativa decorrente da amputação e, cumulativamente, encontrar-se-á compreendido no conceito de dano moral no que tange a ofensa da honra objetiva e subjetiva da vítima em face da dor e da vergonha que a amputação lhe infligiu [...].

Em contrapartida, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 126) têm posicionamento diverso. Para esses doutrinadores, os danos estéticos e morais são

autônomos, correspondendo o primeiro à violação da integridade física do indivíduo; e o segundo, ao sofrimento que afeta os direitos personalíssimos.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 234) compartilha deste mesmo entendimento, assim dispondo a respeito: “[...] o acidente do trabalho que acarrete alguma deformação morfológica permanente gera dano moral cumulado com o dano estético, ou apenas o primeiro, quando não ficar qualquer seqüela”. Essa possibilidade de apuração separadamente, segundo o autor (2009, p. 234), reside no fato do dano estético materializar-se externamente, enquanto que o abalo moral está relacionado a aspectos intrínsecos do ser humano.

Em todo o caso – seja de dano material, moral ou estético – a indenização deve se pautar na extensão do prejuízo sofrido pelo acidentado e na capacidade econômica do empregador, devendo-se considerar não só a natureza reparatória, mas igualmente o caráter pedagógico a fim de impedir novas reincidências do ofensor.

4.2 Responsabilização do dono da obra: Aplicação da OJ n. 191 da SBDI - I do TST nos acidentes de trabalho

A responsabilização ou não do proprietário da obra por danos decorrentes de acidente de trabalho é matéria que suscita muita controvérsia e contradição, especialmente na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como será agora estudado.

Não há dúvida, conforme já exposto no primeiro capítulo, que o dono da obra não possui qualquer relação jurídica com os empregados do empreiteiro, tampouco ingerência sobre os serviços executados pelos operários. Ademais, entre o proprietário da obra e o empreiteiro não existe nenhuma subordinação, ou seja, este não é empregado do dono da obra, tratando-se de contrato tipicamente civil.

Feitas essas ponderações, é imperioso frisar que, no que diz respeito às verbas trabalhistas *stricto sensu*, é pacificado no Tribunal Superior do Trabalho que o descumprimento do pacto laboral entre o empreiteiro contratado e seus empregados não enseja a responsabilização solidária³⁴ ou subsidiária do dono da obra pelos débitos existentes,

³⁴Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho (2012, p.207) esclarecem a diferença entre a responsabilidade solidária e a subsidiária. Para os autores na primeira há “[...] uma determinada obrigação, em que concorre uma pluralidade de devedores, cada um deles obrigado ao pagamento de toda a dívida. Nessa responsabilidade solidária, há, portanto, duas ou mais pessoas unidas pelo mesmo débito. Na responsabilidade subsidiária, por sua vez, temos que uma das pessoas tem o débito originário e a outra tem apenas a responsabilidade por esse débito. Por isso, existe uma preferência (dada pela lei) na “fila” (ordem) de excussão (execução): no mesmo processo, primeiro são demandados os bens do devedor (porque foi ele quem se vinculou, de modo pessoal e originário, à

pelo fato dos trabalhadores não se inserirem na atividade econômica do proprietário da obra. Este, como já explicado, não possui qualquer vínculo trabalhista com os operários da empreiteira.

Nesse aspecto, importante transcrever o ensinamento de Vólia Bomfim Cassar (2012, p. 408):

Isso explica porque o tomador de serviços (dono da obra) não utiliza aquela mão de obra para explorar qualquer atividade econômica para si, apesar da legislação considerar que há atividade econômica lucrativa na construção ou aumento do imóvel (pagamento de INSS e ISS). Constrói ou reforma para morar ou para a empresa se instalar.

Nessa perspectiva, tendo em vista a falta de legislação dispendo acerca da responsabilidade do dono da obra, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial n. 191 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais que assim determina:

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (grifou-se).

Desde logo, importa registrar que a referida Orientação Jurisprudencial faz uma ressalva, atribuindo responsabilidade ao dono da obra quando este for empresa destinada à execução de atividades de engenharia, construção e incorporação; em outros termos, o dono da obra apenas será responsável se explorar atividade econômica relacionada à construção civil. Ressalta-se que, nessa hipótese, não existe incerteza quanto à responsabilização da empresa construtora (dona da obra) pelos créditos trabalhistas, bem como pelos danos advindos de infortúnio laboral.

A controvérsia reside na definição do alcance da OJ n. 191 da SBDI-I do TST, a qual abrangeria todas as questões ligadas ao acidente de trabalho ou se restringiria, apenas, às típicas verbas trabalhistas.

Tal questão é de complexa envergadura, visto que há divergências entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e até mesmo julgamentos distintos para casos semelhantes dentro da mesma Turma.

dívida); não tendo sido encontrados bens do devedor ou não sendo eles suficientes, inicia-se a excussão de bens do responsável em caráter subsidiário, por toda a dívida”.

De início, é salutar explicar que, de forma preponderante, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho têm atribuído responsabilidade civil ao dono da obra, em caso de sinistro laboral, quando este agir com culpa (responsabilidade subjetiva). Para a Corte Trabalhista, o dono da obra – ainda que não possua vínculo empregatício com os empregados do empreiteiro – tem a obrigação de fiscalizar o cumprimento, por parte do empregador, das normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, sob pena de se configurar a culpa in vigilando. Dessa forma, deve o contratante da obra diligenciar acerca das condições em que o serviço está sendo executado – se há no canteiro de obras andaimes adequados, fornecimento e uso de EPIs, capacete, cinto de segurança, entre outras medidas protetivas necessárias para a não ocorrência de acidentes.

Outro argumento, para se imputar a reparação civil com base na culpa, é a falta de cautela ao se eleger a empresa responsável pela obra – culpa in eligendo. Deve, pois, o dono da obra verificar a idoneidade do empreiteiro quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, antes de contratá-lo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, in verbis:

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. **A dona da obra é responsável solidária pelo acidente de trabalho sofrido por empregado que lhe prestava serviços. Caracterizada a culpa in vigilando, pela ausência de fiscalização das condições de segurança a que submetido o empregado.** Recurso da reclamada não provido. (TRT4. RO 0136200-73.2009.5.04.0030. 6ª Turma. Relator: Maria Helena Lisot. Publicado em: 30/08/2012). (grifou-se).

O Tribunal Superior do Trabalho também tem idêntico posicionamento:

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA - DONO DE OBRA. A exegese dos arts. 927, caput, e 942 do Código Civil autoriza a conclusão de que, demonstrada a culpa das empresas envolvidas no contrato de empreitada, estas devem responder solidariamente pela reparação civil dos danos sofridos pelo trabalhador em decorrência de acidente de trabalho. Impende observar que o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ao preconizar a exclusão da responsabilidade do dono de obra pelas verbas trabalhistas oriundas do contrato de empreitada, não alcança a situação dos autos, em que se discute a responsabilidade civil do causador do dano, assim compreendido o tomador de serviços ou o empregador a quem competia a manutenção de um ambiente de trabalho seguro. **Não há dúvidas de que o tomador de serviços, também no caso de contrato de empreitada, tem o dever de cautela, seja na eleição da empresa que realizará a obra contratada, seja na fiscalização de suas atividades, porque elege e celebra contrato com terceiro que intermedeia, em seu proveito, a mão de obra necessária à realização da obra pretendida. Assim, porque configurada, no caso concreto, a culpa de ambas as reclamadas pelo infortúnio que culminou na morte do trabalhador, já que foi constatada pelo Tribunal Regional a**

negligência na manutenção de um ambiente de trabalho seguro e no fornecimento de equipamentos de proteção individual, emerge a coparticipação das reclamadas na desventura que vitimou o empregado, restando, pois, caracterizada a responsabilidade solidária pela reparação do dano mediante exegese dos arts. 927, caput, e 942, caput, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (TST. RR 9956441-45.2005.5.09.0655.1ª Turma. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Publicado em 25/11/2011). (grifou-se).

Ora, a responsabilização do dono da obra com escopo na culpa in eligendo mostra-se uma medida, de certa forma, plausível, porquanto é notório que, muitas vezes, o proprietário da obra, a fim de reduzir despesas, utiliza-se de empreiteiro sem qualificação técnica, estrutura e equipamentos adequados para a prestação do serviço.

Não obstante, é inaceitável a responsabilização fundada na culpa in vigilando, porquanto é impraticável que o dono da obra fiscalize a todo tempo a construção contratada; a não ser que contratasse uma pessoa só para supervisioná-la, o que também não é razoável, tendo em vista a realidade em que vivemos.

Passada essa primeira análise, insta salientar que grande parte das turmas do TST tem o entendimento no sentido de que a OJ n. 191 da SBDI-I só se aplica as verbas trabalhistas em sentido estrito, não englobando os danos provenientes do acidente de trabalho. Isso porque, para os ministros, esses prejuízos – materiais, morais e estéticos – possuem natureza tipicamente civil, decorrente de culpa por ato ilícito, consoante o disposto nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Dessa maneira, como o dever de indenizar em virtude de um infortúnio laboral se funda no direito civil, não haveria obrigação trabalhista, e sim civil, o que acabaria por afastar a incidência da citada OJ.

Para evidenciar essa tendência, reproduz-se parte da ementa do Recurso de Revista de relatoria do Ministro Renato de Lacerda Paiva:

[...] A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST (que expressamente exclui qualquer responsabilidade do empreitante) faz referência, por sua vez, a obrigações trabalhistas. Porém, a indenização por dano moral e/ou material não é uma obrigação trabalhista, não deriva do contrato de trabalho. De fato, a responsabilidade civil (obrigação de indenizar) prescinde da existência do vínculo de emprego ou da relação de trabalho. Assim, as ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho têm cunho civilista, embora sejam julgadas na Justiça do Trabalho (mormente após a edição da Emenda Constitucional nº 45 e do julgamento, pelo STF, do Conflito de Competência nº 7.204-1). Em outras palavras, o pleito relativo à indenização por dano moral e/ou material oriundo de acidente de trabalho, ainda que tenha na relação de emprego antecedente necessário, possui natureza civil [...]. (TST. RR 73440-37.2006.5.18.0052. 2ª Turma. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. Publicado em: 13/4/2012). (grifou-se).

Nessa direção, também é o entendimento perfilhado pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO DONO DA OBRA. A OJ 191/SBDI-1/TST prevê a isenção de responsabilidade do dono da obra relativamente às verbas de natureza trabalhista, em face da ausência dessa responsabilização no art. 455 da CLT, respeitadas as atenuações inseridas na referida Orientação Jurisprudencial. Contudo, tratando-se de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, parcelas que têm fundamento expresso em outro diploma jurídico (arts. 927, caput, e 942 do CC), não se pode considerar aplicável a isenção de responsabilidade prevista na referida OJ 191/SBDI-1/TST, sob pena de se estender sua regra desfavorável para além dos limites da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST. RR 82600-75.2006.5.15.0018. 6ª Turma. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Publicado em: 03/04/2012). (grifou-se).

Além disso, os eméritos julgadores afirmam que essa orientação jurisprudencial não possui o condão de afastar toda e qualquer responsabilidade do dono da obra, devendo, assim, ser interpretada e aplicada de maneira restritiva. Isso porque aquele que se beneficiou do serviço, ainda que indiretamente, também é responsável pela reparação. Isso se depreende da leitura do aresto abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA OJ 191/SBDI-1/TST. A possibilidade de o dono da obra, nos contratos de empreitada, eximir-se da responsabilidade em relação às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, constitui uma exceção à regra geral da responsabilização, e portanto deve ser interpretada e aplicada da forma mais restritiva possível, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Assim, o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na OJ 191 da SBDI-1, é no sentido de se afastar a responsabilidade do dono da obra somente em relação aos débitos trabalhistas. Infere-se que, para concluir pela responsabilidade solidária do CARREFOUR, o e. Tribunal Regional orientou-se precipuamente pela tese de que a indenização decorrente do infortúnio que vitimou o de cujus tem natureza civil, com expressa remissão aos artigos 932, III e 942 do Código Civil de 2002, hipótese em que afastou a incidência da OJ 191/SBDI-1/TST. [...]. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST. AIRR 17040-60.2007.5.18.0054. 3ª Turma. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Publicado em: 07/05/2010). (grifou-se).

Do exposto, percebe-se que a responsabilidade acidentária do dono da obra tem sido abordada sob a ótica do direito civil, e não trabalhista, com aplicação dos arts. 186 e 927, do CC e afastamento da OJ n. 191 da SBDI-I do TST. Frisa-se, outrossim, que os julgadores são categóricos em atribuir a imputação civil pela falta de medidas fiscalizatórias e garantidoras de um ambiente de trabalho seguro.

No entanto, quando o dono da obra é diligente, disponibilizando, inclusive, um técnico de segurança do trabalho para acompanhar a obra e proferir palestra para instruir os empregados, ainda assim é responsabilizado pelo sinistro, sob a alegação de que se envolveu

na realização das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e, desse modo, abriu mão de eventual possibilidade de não responder pelos encargos trabalhistas.

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE NATUREZA CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA QUE SE IMISCUIU NA EXECUÇÃO. CULPA COMPROVADA. NÃO APLICABILIDADE DA OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. Hipótese em que a Turma do TST manteve a responsabilidade solidária da empresa dona da obra pelo pagamento das indenizações decorrentes de acidente do trabalho. **O Colegiado afastou a tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST por dois fundamentos. O primeiro, por considerar que o verbete refere-se apenas a obrigação trabalhista em sentido estrito, não abrangendo, portanto, indenização de natureza civil. O segundo, relativo ao fato de a recorrente, apesar de invocar a condição de dona da obra, haver se envolvido diretamente na execução respectiva e no desenvolvimento das atividades do reclamante, tendo sido comprovada a sua conduta omissiva em relação à segurança do ambiente laboral.** Quanto a esse segundo fundamento, a Turma registrou que o trabalhador laborava na montagem de um silo, caiu de uma altura de dezoito metros, e, já no chão, foi atingido pelo balancim que se desprende e provocou o acidente. Acrescentou que esse balancim foi confeccionado com restos de materiais e ferragens recolhidos no próprio pátio da recorrente onde eram executadas as obras, sem observância de qualquer norma técnica. Consignou não haver provas de que tenham sido fornecidos equipamentos de proteção individual ao autor, tampouco treinamento para trabalho em local elevado. **Registrou, por fim, que as instruções gerais de segurança foram passadas por ambas as reclamadas, e a empresa dona da obra destacou um técnico de segurança para acompanhar a execução de tais obras e proferiu palestra a respeito de segurança aos empregados da empresa contratada, não contemplando, contudo, o treinamento do autor para o citado labor em local elevado.** A decisão da Turma não implica contrariedade à OJ 191, na medida em que a orientação contém exegese dirigida ao art. 455 da CLT, dada a ausência de previsão do dispositivo acerca da responsabilidade do dono da obra. **Não por outra razão, o verbete restringe a sua abrangência às -obrigações trabalhistas-. O pleito de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho apresenta natureza jurídica civil, em razão de culpa aquiliana por ato ilícito, consoante previsão dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. Não se trata, portanto, de verba trabalhista stricto sensu. Ademais, mesmo para aqueles que entendem tratar-se de verba tipicamente trabalhista, constata-se, pela tese registrada na decisão da Turma, ter a recorrente efetivamente extrapolado os limites de sua condição de dona da obra, quando -se envolveu na execução das obras e no desenvolvimento das atividades do reclamante. Essa conduta é suficiente para demonstrar que a recorrente abriu mão do eventual privilégio de não responder pelas obrigações trabalhistas, o qual poderia invocar em seu favor, pois ficou efetivamente demonstrada a sua culpa no acidente. Inconteste a responsabilidade da recorrente no evento que vitimou o autor, nos termos dos arts. 927 e 942, parágrafo único, do Código Civil.** Recurso de embargos não conhecido. [...]. (TST. E-RR 9950500-45.2005.5.09.0872 . Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Publicado em: 07/12/2012). (grifou-se).

Essa decisão demonstra nítida contradição entre os fundamentos utilizados para se responsabilizar o dono da obra. Tanto é assim que há posicionamentos diversos entre os próprios julgadores. Nesse acordão, o Ministro Ives Gandra Martins Filho abriu divergência, pois para ele, o dono da obra não poderia ser punido, justamente porque adotou medidas

precaucionais e preventivas. Nas palavras do ministro: "Está fazendo mais do que deveria, e exatamente por isso acaba sendo apenada", afirmou. "A responsabilidade efetiva em relação à questão do acidente de trabalho é da construtora".

Ora, se o dono da obra toma providências tendentes à proteção da saúde e da integridade física do trabalhador, ele deve ser responsabilizado, porque se envolveu diretamente na execução das atividades dos empregados do empreiteiro. Todavia, se ele não fiscaliza a obra contratada, igualmente lhe é atribuída imputação civil, em decorrência da culpa in vigilando.

Pelo apresentado, pode-se afirmar que há uma tendência, na jurisprudência, de ampliação do campo de incidência da responsabilidade civil, com o evidente objetivo de não deixar nenhum trabalhador sem amparo legal. O fundamento que prepondera, é que os pedidos de indenização por infortúnio laboral ultrapassam a esfera da relação empregatícia (empregado e empreiteiro), alcançando questões relativas à proteção do trabalho e à tutela da dignidade da pessoa humana. Destarte, percebe-se que deixar o obreiro sem a devida reparação material ou compensação pelo abalo moral, contrariaria o comando contido no artigo 5º, inciso X, da Carta Constitucional, de modo que alguém tem que ser responsabilizado pelo acidente, mesmo que não tenha contribuído para tal.

Isso é corroborado pelo trecho da ementa da lavra do Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires a seguir reproduzida:

[...] DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRT QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA E. SBDI-1. INEXISTÊNCIA [...]. Dessa forma, se da prestação do serviço resultou dano físico ao empregado, a questão da responsabilidade civil e do direito à reparação é consequência que se impõe por força de lei, e deve ser enfrentada. De fato, seria um absurdo admitir que um trabalhador contratado, que teve sua integridade física atingida, não encontrasse proteção jurídica, contrariando o que dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal. [...]. (TST. RR 77500-40.2005.5.17.0012. 3ª Turma. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Publicado em: 21/10/2011). (grifou-se).

Vê-se, pois, que na jurisprudência brasileira está acontecendo, o que Cavalieri Filho (2010, p. 155-156) denominou de socialização dos riscos. Para o doutrinador, o grande aumento de acidentes, em especial no trabalho, acaba, inúmeras vezes, tornando o agravo irreparável, sobretudo pela falta de patrimônio do agente que o causou. Dessa forma, nas últimas décadas, tem crescido o movimento no sentido de socializar o dano, a fim de que a vítima tenha assegurada uma devida indenização; seria o que a doutrina chama de “reparação coletiva, indenização autônoma ou social”.

Essa tendência de socialização dos prejuízos confere maior proteção ao trabalhador hipossuficiente, ao mesmo tempo em que deixa vulnerável o contratante da obra, uma vez que é grande a probabilidade de ser responsabilizado civilmente, ainda que de forma subsidiária, pela ocorrência do sinistro laboral.

Dentro desse contexto, é mister destacar que, conforme se observa dos acórdãos supracitados, a maioria dos julgadores atribui responsabilidade solidária ao dono da obra, nos termos do art. 942, do CC que, assim, determina:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

A justificativa dos julgadores é no sentido de que se o dono da obra contribui para o evento danoso – culpa in vigilando e in eligendo – atrai a incidência do artigo acima transcrito e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária. Nesse sentido, o entendimento do Ministro Lélío Bentes Corrêa da 1ª Turma do TST:

Assim, não impulsiona a admissibilidade do recurso a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I desta Corte superior, tampouco socorre o segundo reclamado a alegação de afronta ao artigo 265 do Código Civil, porquanto, **uma vez configurada a culpa dos reclamados, estes respondem solidariamente pela reparação do dano, nos exatos limites do artigo 942 do mesmo Código Civil.** (TST. AIRR 145340-66.2005.5.04.0291. 1ª Turma. Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa. Publicado em: 21/10/2011). (grifou-se).

No entanto, também não é pacífica a atribuição da responsabilidade solidária ou subsidiária ao dono da obra. Ora se condena solidariamente (maioria), ora subsidiariamente, sem, contudo, haver um fundamento plausível para tal diferenciação. O que se percebe é a tendência de se seguir o posicionamento do Tribunal Regional de origem.

Nesse viés, tamanha é a divergência existente na Corte Trabalhista acerca da questão da responsabilização acidentária do dono da obra e do conseqüente alcance da OJ n. 191 da SBDI-I do TST, que há posicionamento a favor da aplicação da referida OJ nas ações de indenização por acidente de trabalho.

Primeiramente, é necessário explicar que, em algumas decisões, os Ministros afirmam que só existirá o dever de reparar por parte do contratante da obra, caso demonstrado que agiu com culpa. Do contrário, é aplicável a OJ n. 191 da SBDI-I do TST, afastando-se, por conseguinte, qualquer responsabilidade pelo sinistro laboral, consoante se infere da leitura do excerto extraído do acórdão da 5ª Turma do TST:

[...] Ocorre que, no caso em exame, o TRT não afirmou que houve culpa da reclamada. Fundamentou sua decisão no fato de a recorrente ter-se beneficiado da força de trabalho do empregado que veio a falecer trabalhando em obra de seu interesse. **Nesse contexto, é aplicável a mencionada OJ n.º 191 da SBDI-1 do TST, afastando-se a responsabilidade subsidiária que foi atribuída à recorrente, pois, conforme a Corte de origem: a) tratava-se de empreitada de construção civil (estrutura metálica de um galpão) e a recorrente não era uma empresa construtora ou incorporadora, mas sim comerciante de veículos; b) o de cujus era empregado da empresa empreiteira, na obra em questão; c) não houve sequer menção a eventual culpa do dono da obra.** (TST. RR 1299-37.2010.5.03.0039. 5ª Turma. Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda. Publicado em: 20/04/2012). (grifou-se).

Nesse mesmo sentido, recentemente, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela não responsabilização do dono da obra, por expressa aplicação da OJ n. 191, ante a não constatação de culpa do contratante. Na fundamentação, também lembrou que o objetivo do contrato de empreitada é a realização de obra específica, não havendo, por parte do proprietário da obra, qualquer interferência no desenvolvimento das atividades dos operários do empreiteiro. Observa-se, abaixo, o fragmento retirado do aludido acórdão:

Conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, "houve apenas a contratação de um serviço pontual na área de eletricidade (área de atuação da segunda reclamada), **com objetivo específico (instalação de para-raios) o que equivale a serviço de empreitada na construção civil. A primeira reclamada objetivava tão somente o resultado final do serviço, sem ingerência no modo de execução**". Tem-se, claramente, a existência de contrato de empreitada, para a realização de obra certa e de curto prazo, consistente na instalação de para-raios, equivalendo-se, portanto, ao ramo da construção civil. **Diante de tal contexto, não há como se atribuir à dona da obra qualquer responsabilidade pelo lamentável ocorrido. A decisão, portanto, encontra-se em sintonia com a OJ 191/SBDI-1/TST.** (TST. ARR 839-85.2010.5.18.0054. 3ª Turma. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Publicado em: 03/05/2013). (grifou-se).

É oportuno lembrar que essa mesma Turma, em outras oportunidades, já expostas, decidiu pela responsabilização – ora solidária, ora subsidiária – do dono da obra, asseverando que a Orientação Jurisprudencial n. 191 possui alcance limitado, só se estendendo às típicas verbas trabalhistas. Isso demonstra a clara ausência de um entendimento consolidado acerca do tema.

Além disso, há decisões que defendem que o posicionamento do TST é por afastar qualquer responsabilidade do dono da obra, porquanto a OJ n. 191, ao utilizar a expressão “nas obrigações trabalhistas”, estaria englobando todas as verbas decorrentes do pacto laboral, inclusive as provenientes de acidente de trabalho, visto que nascem justamente com a relação de emprego. O trecho a seguir reproduz bem essa tendência:

[...] ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/SBDI-1 N° 191.

Essa Corte sustenta atualmente o entendimento de que a isenção de responsabilidade do dono da obra, em relação ao inadimplemento do empreiteiro, abrange todas as verbas decorrentes da relação de trabalho em questão, inclusive aquelas fundadas em indenização por acidente de trabalho ou por danos morais inerentes à prestação de serviço. Precedentes. Conhecido e, no particular, provido. (TST. RR 82041-10.2005.5.07.0008. 5ª Turma. Relator: Min. Emmanoel Pereira. Publicado em: 13/08/2010). (grifou-se).

A 4ª Turma do TST tem seguido idêntica linha de raciocínio, como se nota na ementa abaixo retratada:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO E DANOS MORAIS. OJ N.º 191 DA SBDI-1. RECURSO PROVIDO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento consubstanciado no Precedente n.º 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por esse último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. **O entendimento consubstanciado no referido Precedente, então, deve englobar todas as verbas decorrentes da relação de trabalho em questão, não havendo motivo para que se tenha por excepcionada a indenização por acidente de trabalho, ou por danos morais dele decorrentes.** Recurso provido. (TST. RR 232200-36.2004.5.02.0461. 4ª Turma. Relatora: Min. Maria de Assis Calsing. Publicado em: 20/02/2009). (grifou-se).

Aliás, essa segunda corrente que entende por aplicável a OJ n. 191 da SBDI-I do TST está em consonância com o que foi defendido no presente estudo: a não responsabilização do dono da obra, admitindo-a, contudo, em certos casos, quando não for diligente no momento da contratação do empreiteiro.

Nesse ponto, convém corroborar esse posicionamento da não imputação civil ao proprietário da obra, sublinhando que – como já explanado no presente estudo – o empreiteiro (empregador) detém os poderes diretivos, competindo-lhe a direção e fiscalização das atividades, não possuindo qualquer vínculo de subordinação com o dono da obra. Dessa forma, por inexistir tal requisito imprescindível para relação de emprego, salienta Sérgio Pinto Martins (2011, p.210) que os riscos da atividade econômica são apenas do empreiteiro. Disso, pode-se concluir que não há por que se atribuir responsabilidade civil ao contratante da obra.

Nessa esteira, também é interessante esclarecer que muitas decisões têm tratado o dono da obra como comitente do empreiteiro, nos moldes do art. 932, III³⁵, do CC, sendo esse outro argumento utilizado para fundamentar a sua responsabilização.

³⁵ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
[...]

Contudo, tal situação é incabível, uma vez que não há como considerar o proprietário da obra como comitente do empreiteiro, uma vez que nessa relação civil falta o vínculo da subordinação, indispensável para se caracterizar o contrato de preposição.

Acerca do assunto, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.174):

Requisito essencial, portanto, entre preponente e preposto é o vínculo de subordinação. A jurisprudência francesa caracteriza o vínculo de preposição como uma relação de subordinação, conceituando **o comitente como aquele que tem o direito de dar ordens e instruções ao preposto. Preposto é, então, o indivíduo que trabalha sob a direção alheia, sem ter independência alguma nas funções que lhe foram confiadas.** Não basta, porém, o laço de subordinação para que haja preposição. Ainda é preciso que a atividade do preposto seja em proveito do comitente. (grifou-se).

Com efeito, aduz Antonio Lindberg C. Montenegro (apud GONÇALVES, 2012, p. 174) que na empreitada falta o vínculo da subordinação ou preposição, já que o serviço é realizado por ordem e direção do empreiteiro, real beneficiário econômico, conquanto a utilidade da obra seja aproveitada pelo contratante.

Diante do quadro exposto, nota-se a necessidade urgente de uma legislação específica para o assunto, tendo em vista a discrepância e até a contradição entre as decisões proferidas pela Corte Trabalhista, o que acaba por trazer insegurança jurídica para as partes envolvidas.

4.3 Os novos direitos e deveres dos sujeitos do contrato de empreitada

É cediço que o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho³⁶ seguro e saudável, com a redução e eliminação dos riscos, tem por objetivo a proteção dos interesses da parte mais vulnerável, o trabalhador, a fim de que o empregador não sobreponha seus interesses econômicos em detrimento da preservação da saúde e da integridade física e mental de seus empregados.

Dessa forma, o constituinte cuidou de elencar o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de inserir diversos dispositivos que

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

³⁶ O meio ambiente do trabalho, segundo Amauri Mascaro Nascimento (2011, p.847), nada mais é do que “[...] o complexo máquina trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc”.

visam à tutela e valorização dos trabalhadores. No dizer de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010, p. 115-116):

Logo no art. 1º da Constituição, o trabalho foi considerado como um dos fundamentos da República, um valor social, ao lado da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. De valor social, foi também considerado Direito Social no art. 6º. Para enfatizar ainda mais, ficou estabelecido que a ordem econômica deverá estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193.)

Insta, aqui, colacionar o conceito de saúde disposto no art. 3º da Convenção n. 155³⁷ da Organização Internacional do trabalho: “[...] **o termo saúde, em relação com o trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doença, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho**”. (grifou-se).

Nesse aspecto, Oliveira (2010, p. 120-121) assevera que a referida convenção apresenta um conceito amplo de saúde, que engloba também os aspectos físicos e psíquicos. Isso significa, segundo o autor, que o obreiro tem direito à diminuição de todos os riscos – sejam químicos, biológicos, físicos, mecânicos, entre outros que possam interferir no equilíbrio do corpo humano – e, assim, garantir o seu bem-estar.

Com efeito, o empregador – por força da Carta Constitucional e da própria legislação obreira – possui a obrigação de adotar medidas tendentes a eliminar, diminuir ou neutralizar os agentes nocivos à saúde dos trabalhadores e, conseqüentemente, colaborar na redução do número de infortúnios laborais.

Destarte, no atual contexto, em que o ordenamento jurídico brasileiro está direcionado à primazia do trabalho e aos valores sociais, com vistas a assegurar que todo trabalhador tenha uma efetiva proteção, nota-se uma tendência crescente de responsabilização do dono da obra. Assim, torna-se necessário inserir novos direitos e deveres na pactuação do contrato de empreitada para que o dono da obra tenha um pouco mais de segurança e não fique tão vulnerável às decisões judiciais.

Nesse intento, primeiramente, é fundamental que o proprietário da obra, antes de definir o empreiteiro, diligencie acerca do histórico do contratado em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas, bem como das normas de segurança e medicina do trabalho.

³⁷ Dispõe sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, tendo sido ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992, entrando em vigor um ano depois. Consigna-se, ademais, que foi promulgada em 29 de setembro de 1994 por meio do decreto n. 1.254. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO).

Passada essa primeira etapa, o dono da obra precisa se certificar que o empreiteiro, no uso de seu poder diretivo, irá cumprir com todos os seus deveres de empregador. Para que isso ocorra, deve o contratante da obra redigir um contrato com cláusulas específicas sobre a segurança no canteiro de obras, que devem ser observadas pelo empreiteiro contratado.

Nesse passo, o contrato tem que ser firmado com observância dos ditames constitucionais, da legislação trabalhista e, particularmente, em conformidade com a Norma Regulamentadora n. 18 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, a qual estabelece diretrizes acerca das condições e do ambiente laboral na indústria da construção, além de definir os instrumentos de prevenção dos acidentes laborais.

De acordo com a aludida norma regulamentadora, é imprescindível a elaboração de um programa referente às condições e ao ambiente de trabalho na indústria da construção (PCMAT) nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. Esse programa define as medidas de prevenção, na forma de projeto, a serem implementadas antes da execução da obra. Outra questão importante, é que a confecção de escadas, rampas e andaimes, por exemplo, deve observar os requisitos mínimos de dimensionamento, além do que esses instrumentos precisam ser fabricados com material de qualidade a fim de sustentar com segurança o volume de trabalho a que estarão sujeitos.

Ademais, todo empregador deve fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPIs) em perfeito estado de conservação e funcionamento, apropriados para cada tipo de atividade. Cumpre registrar que, além de conceder o equipamento, o empregador empreiteiro possui o dever de instruir os operários quanto ao seu uso, antevendo os danos que podem surgir pela não observância das normas de segurança, como também tem a obrigação de fiscalizar e exigir o seu uso efetivo (art. 157, da CLT).

Outro ponto de igual importância é a adoção de medidas de proteção coletiva (e não individual) contra a queda de altura – responsável por um número elevado de acidentes fatais. A título de exemplo de equipamentos de segurança coletiva tem-se o fechamento, com material resistente, dos vãos de acesso à caixa dos elevadores e a instalação de proteção contra a queda dos empregados na periferia da edificação.

É oportuno registrar que há outras regras igualmente importantes na NR n. 18 a serem observadas pelo empreiteiro, porém, como não é objeto do presente estudo o aprofundamento da citada norma regulamentadora, não serão feitas maiores ponderações sobre ela.

Considerando o exposto, o dono da obra – com o intuito de eximir-se de possível ação indenizatória acidentária – pode estabelecer, no contrato, que a responsabilidade por eventual agravo pelo descumprimento das normas de proteção do meio ambiente de trabalho, será atribuída exclusivamente ao empreiteiro.

Urge salientar, entretanto, que a inserção dessa cláusula no contrato não garante plena segurança jurídica para o contratante da obra, uma vez que as decisões que o responsabilizam fundamentam-se na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, os quais se sobreporiam às relações interprivadas. Dessa forma, a autonomia dos contratantes pode não ser respeitada pelos julgadores, consoante se constata do excerto da ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, in verbis:

ACIDENTE DE TRABALHO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. [...] por tratar-se de matéria que transpassa a esfera da relação meramente contratual das contratantes, envolvendo-se com questões afetas à dignidade da pessoa humana e da proteção social do trabalho, valores protegidos pelo legislador constituinte, é certo que as diretrizes que devem nortear o julgador nos casos de acidente de trabalho são especiais e distintas dos típicos pedidos de créditos empregatícios. (TRT18. AIRO 0048800-16.2008.5.18.0111. 1ª Turma. Relator: Aldon Do Vale Alves Taglialegna. Publicado em: 22/05/2009). (grifou-se).

Ademais, uma alternativa plausível seria o dono da obra contratar uma pessoa específica para fiscalizar a execução dos serviços prestados e garantir, por conseguinte, que o empreiteiro cumpra com suas obrigações no que tange a proteção do meio ambiente laboral, com a consequente tutela de quem trabalha. Não obstante, tal medida torna-se viável apenas quando o dono da obra possuir condições financeiras suficientes para arcar com mais esse ônus.

Ressalta-se, no entanto, que a designação de um indivíduo habilitado para acompanhar a construção não assegura que o dono da obra seja eximido de responsabilização civil em caso de acidente com os empregados do empreiteiro. Isso porque, como explicado no presente trabalho, até que seja elaborada uma legislação específica para o assunto, o dono da obra ficará sujeito à discricionariedade do julgador que – inclusive em um caso semelhante retratado neste estudo – condenou o proprietário da obra, embora ele tenha inspecionado constantemente a construção.

Por derradeiro, percebe-se a necessidade de implementação das medidas acima delineadas, mas, principalmente, um movimento de cobrança de normas jurídicas próprias sobre essa questão tão conturbada que é a responsabilidade civil acidentária do dono da obra, com o objetivo de uniformizar as decisões judiciais a respeito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou analisar os novos direitos e deveres do dono da obra em caso de acidente de trabalho, com especial destaque para o esclarecimento acerca do alcance e aplicabilidade da OJ n. 191 da SBDI-I do TST nas ações acidentárias e, conseqüentemente, examinar a responsabilidade civil do contratante da obra. Para tanto, com o intuito de possibilitar o exame profundo da questão se fez necessário, primeiramente, explicar alguns conceitos básicos que influenciam no entendimento do ponto destacado.

Por meio da conceituação de acidente de trabalho – acidente-tipo, doença ocupacional e acidente por equiparação legal – bem como do contrato de empreitada, apresentados pela legislação e pela mais renomada doutrina, foi possível o estudo do instituto da responsabilidade civil acidentária do proprietário da obra.

É importante notar que a compreensão da definição e da natureza jurídica do contrato de empreitada foi essencial para se entender que na pactuação do referido negócio jurídico, o único vínculo que se forma é o do dono da obra com o empreiteiro, sendo que essa ligação é eminentemente civil, não existindo relação trabalhista entre ambos. Isso porque, conforme esclarecido, não há subordinação ou dependência entre eles – requisitos típicos do contrato de emprego.

Além disso, restaram demonstradas que a terceirização e a empreitada são institutos jurídicos distintos, visto que naquela o objetivo é a atividade em si, enquanto nesta o propósito é o resultado, a obra. Ademais, observou-se que na terceirização o tomador se beneficia diretamente do serviço executado pelos trabalhadores da empresa intermediadora, o que não ocorre no contrato de empreitada, já que nestas avenças a exploração da mão de obra é feita pelo empreiteiro.

Destarte, verificou-se que na terceirização existe uma relação de trabalho lato senso com a tomadora de serviços, o que a caracteriza, também, como empregadora e, como tal, deve responder pelos créditos trabalhistas do empregado de forma subsidiária. Isso, no entanto, foi constatado que não ocorre no contrato de empreitada, porquanto neste não há relação de trabalho entre o proprietário da obra e os empregados do empreiteiro e, dessa forma, não se pode cogitar em responsabilizá-lo pelos encargos trabalhistas.

Disso se depreendeu que os operários da construção são empregados do empreiteiro contratado, ao qual compete a direção e fiscalização da prestação do trabalho, devendo, por conseguinte, adotar e implementar as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de acidentes laborais. Nesse viés, chegou-se a conclusão que o proprietário da obra não possui qualquer direito ou dever trabalhista para com os empregados do empreiteiro.

Ressaltou-se também que a competência para solucionar as controvérsias entre o dono da obra e o empreiteiro é da Justiça Comum; em contrapartida, constatou-se que a relação instaurada entre o empreiteiro e seus empregados compete à Justiça Laboral, uma vez que entre estes há um típico contrato de emprego.

Tendo-se claros os conceitos relativos ao acidente de trabalho, ao contrato de empreitada, bem como a delimitação de que o empregador dos trabalhadores da obra é somente o empreiteiro, e após as devidas distinções entre terceirização e empreitada, passou-se ao exame da responsabilidade civil acidentária, com o intuito de analisar, posteriormente, a imputação civil ao dono da obra em caso de acidente laboral.

Nessa senda, verificou-se que o fundamento da responsabilidade civil está no anseio de reparar o prejuízo material ou moral causado à vítima, a fim de se reconstituir a harmonia social que foi rompida pela ocorrência do evento danoso e, assim, punir e desestimular novos desvios de conduta do ofensor, além, é claro, de amparar da melhor maneira possível o acidentado.

A partir disso, procedeu-se ao estudo dos requisitos necessários para se configurar a responsabilidade civil, quais sejam, ação, comissiva ou omissiva, culpa ou dolo do agente, dano patrimonial ou imaterial e nexo causal entre o agravo sofrido pela vítima e ação ou omissão do ofensor.

No que concerne à culpa foi possível notar que é pressuposto essencial da responsabilidade civil acidentária, sobretudo, quando houver imputação civil ao dono da obra em decorrência de acidente laboral. Viu-se, nessa linha, que o Tribunal Superior do Trabalho tem responsabilizado o contratante da obra com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A primeira, pela má escolha do empreiteiro, enquanto que a segunda pela falta de fiscalização das condições em que o trabalho está sendo exercido, bem como pela não adoção de medidas para diminuir ou combater os riscos de acontecer um sinistro com os obreiros.

Discorreu-se, em seguida, acerca das espécies de responsabilidade civil. Nessa perspectiva, constatou-se que, conforme o fato gerador da obrigação de indenizar, a

responsabilidade pode ser contratual ou aquiliana. Frisou-se que a primeira surge pelo inadimplemento ou mora no cumprimento de obrigações contratuais, a partir de um acordo de vontades preexistente. Já a extracontratual decorre de uma violação a um dever imposto pelo ordenamento jurídico, não existindo uma ligação anterior entre o ofensor e a vítima; somente com a ocorrência do dano nasceria a relação obrigacional, resultante do dever de ressarcir o prejuízo.

Nessa esteira, mostrou-se que, no que tange a indenização por acidente de trabalho, há divergência na doutrina se esta seria contratual ou aquiliana, mas a tese que prevalece é no sentido de ser extracontratual, uma vez que não existe norma no contrato laboral dispondo acerca da garantia a um ambiente de trabalho seguro. O dever de indenizar seria, portanto, consequência lógica da violação dos deveres do empregador, expressos nas regras de proteção à saúde e à segurança dos obreiros.

Ademais, consignou-se que a responsabilidade poderia ser classificada, de acordo com o seu fundamento, em subjetiva e objetiva, sendo que a corrente subjetiva, baseada na culpa patronal, é o principal alicerce nas ações de indenização por acidente de trabalho, com escopo, principalmente, no art. 7º, XXVIII, da CF. Essa, aliás, como explicado, é a vertente teórica utilizada pela jurisprudência brasileira para responsabilizar o dono da obra por sinistro laboral ocorrido com os empregados do empreiteiro.

Além disso, discorreu-se mais detalhadamente acerca do nexos causal nos acidentes de trabalho, fazendo-se uma análise profunda de suas teorias. Com efeito, percebeu-se que só haverá o dever de indenizar se houver relação causal ou concausal imediata entre atividade desenvolvida e o infortúnio do trabalho. Dessa maneira, chegou-se a conclusão que a corrente interpretativa adotada para se imputar responsabilidade civil acidentária ao empregador é a da causalidade necessária, recepcionada pelo Código Civil.

Ao final desse capítulo, passou-se a apreciação das excludentes do nexos causal, situações estas em que existe o acidente, mas não o liame de causalidade como pressuposto necessário da pretensão indenizatória em face do empregador.

Com tais conceitos já fixados, foi possível adentrar-se no tema principal deste trabalho, que gira em torno da aplicação da OJ n. 191 da SBDI-I do TST nas ações acidentárias e na consequente responsabilidade do dono da obra em caso de acidente laboral, demonstrando-se as divergências e contradições na jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista quanto à matéria.

Inicialmente, procedeu-se ao esclarecimento das espécies de danos provenientes do sinistro do trabalho, destacando-se que o trabalhador somente terá direito a indenização se comprovar a existência da efetiva lesão, ou seja, o dano deve causar perturbação funcional ou lesão à integridade física do obreiro, podendo ser de natureza material, moral ou estética. Viu-se também que tais agravos são disciplinados pela legislação civil.

Em seguida, passou-se a estudar, profundamente, a responsabilização do dono da obra – quando não for empresa construtora ou incorporadora – e a aplicação da OJ n. 191 da SBDI-I do TST nos acidentes de trabalho. Constatou-se que a divergência existe quanto à aplicação da referida orientação jurisprudencial nos infortúnios laborais. Foi possível compreender que o argumento dos opositores à incidência da OJ n. 191 é no sentido de que ela só se aplica as verbas trabalhistas em sentido estrito, não englobando os danos provenientes do acidente de trabalho. Isso porque, para os ministros, esses prejuízos possuem natureza tipicamente civil e, assim, não haveria obrigação trabalhista, e sim civil, o que acabaria por afastar a incidência da citada OJ.

Ademais, asseverou-se que, para os opositores, essa orientação jurisprudencial deve ser interpretada restritivamente, não podendo afastar toda responsabilidade do dono da obra, uma vez que se beneficiou do serviço, ainda que indiretamente, e, por isso, é igualmente responsável pela reparação.

Foi verificado também que ora se atribui responsabilidade solidária – a maioria dos ministros – ora subsidiária ao dono da obra, sem, entretanto, existir um fundamento razoável para tal distinção. O que se notou é a propensão de se seguir o posicionamento do Tribunal Regional de origem.

Observou-se, também, que há entendimento a favor da aplicação da referida OJ nas ações de indenização por acidente de trabalho, inclusive constatou-se que uma mesma turma ora decidiu pela incidência da OJ n. 191 da SBDI-I do TST, afastando a responsabilização do proprietário da obra, ora por sua condenação, pois não se poderia aplicar a citada orientação jurisprudencial, já que esta apenas abrangeria as típicas verbas trabalhistas.

Dessa forma, restou demonstrada a evidente ausência de um posicionamento uniforme sobre o tema. A única questão preponderante, no que diz respeito à responsabilização do dono da obra em caso de sinistro laboral, é que os magistrados têm responsabilizando-o e, à vista disso, não aplicado OJ n. 191, quando agir com culpa – in vigilando e in eligendo. Para os eméritos julgadores, como visto, o proprietário da obra possui

a obrigação de fiscalizar o cumprimento, por parte do empregador, das normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, além de ter o dever de diligenciar, verificando a idoneidade do empreiteiro, antes de contratá-lo.

No entanto, mostrou-se que mesmo quando o dono da obra acompanha a construção, fiscalizando-a, é igualmente responsabilizado, sob o argumento de que se envolveu diretamente na realização das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

A partir disso, foi fácil perceber que há uma predisposição, na jurisprudência, de ampliação do campo de incidência da responsabilidade civil, com a patente finalidade de não deixar nenhum trabalhador sem uma proteção efetiva, sob a alegação de que as questões de indenização por acidente de trabalho ultrapassam a autonomia da vontade, uma vez que estão ligadas à dignidade da pessoa humana e à proteção laboral.

Diante da instabilidade verificada nas decisões judiciais, foi possível concluir pela necessidade da inserção de novos direitos e deveres na estipulação do contrato de empreitada. Assim, corroborou-se ser essencial que o dono da obra seja cauteloso na escolha do empreiteiro, contratando apenas aquele que zele e cumpra com as normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Ademais, consignou-se que o contrato deve possuir cláusulas específicas sobre a segurança na construção civil, sendo que para tal, deve ser firmado em conformidade à Constituição de 1988, à legislação trabalhista e, mormente, em consonância com a Norma Regulamentadora n. 18 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Uma alternativa apresentada seria o proprietário da obra contratar um pessoa específica para acompanhar a execução dos serviços. Contudo, como observado, isso não garante que seja eximido de eventual responsabilização civil em caso de acidente com os empregados do empreiteiro.

Destarte, concluiu-se pela necessidade urgente de elaboração de uma legislação específica sobre o tema, a fim de que o dono da obra não fique a mercê da discricionariedade do julgador e de que sejam uniformizadas as decisões judiciais a respeito desse assunto que é tão importante e corriqueiro no judiciário brasileiro, tendo em vista o elevado número de acidentes de trabalho ocorridos, todos os dias, na construção civil. A instituição de normas próprias acerca da matéria trará mais segurança jurídica para as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Augusto. apud TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre o nexó de causalidade**. Revista Jurídica, ano 50, junho de 2002, n. 296, p. 7-18. Disponível em: <<http://www.prto.mpf.gov.br/pub/biblioteca/NotasNexoCausalidade.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2013.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis> Acesso em: 17 de jan. de 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 17 de jan. de 2013.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm> Acesso em: 17 de jan. de 2013.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 17 de jan. de 2013.

_____. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social**. 20 ed. Brasília: MPS/DATAPREV, 2011. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf>. Acesso em: 02 de abr. de 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 18**. Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013E8AA4654223C5/NR-18%20\(atualizada%202013\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013E8AA4654223C5/NR-18%20(atualizada%202013).pdf)> Acesso em: 30 de maio 2013.

_____. Organização Internacional do Trabalho. **A prevenção das doenças profissionais**. 1. ed. Genebra, 2013. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/safeday2013%20final_1012.pdf>. Acesso em: 28 de abr. de 2013.

_____. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 155**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>> Acesso em: 04 de jun. de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 130764/PR**. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília/DF, 12 de maio de 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28nexo+de+causalidade+e+teoria%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nhtmlsk>> Acesso em: 03 de maio de 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário n. 0136200-73.2009.5.04.0030**. Relator: Maria Helena Lisot. Porto Alegre/RS, 18 de julho de 2012.

Disponível em:

<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0136200-73.2009.5.04.0030&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90> Acesso em: 23 de maio de 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário n. 00785-2012-011-10-00-1**. Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos. Brasília/DF, 20 de março de 2013.

Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DRO%26ano_processo_trt%3D2013%26num_processo_trt%3D475%26num_processo_voto%3D329259%26dta_publicacao%3D05/04/2013%26dta_julgamento%3D20/03/2013%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+terceiriza%C3%A7%C3%A3o&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas> Acesso em: 09 de abr. de 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário n. 00650-2007-012-12-00-4**. Relator: José Ernesto Manzi. Florianópolis/SC, 12 de janeiro de 2009.

Disponível em:

<http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/juris.asp?cb_em=S&val=60&tex=concausa&cdjuiz=0&dt1_dia=2&dt1_mes=2&dt1_ano=2008&dt2_dia=2&dt2_mes=4&dt2_ano=2013&ano_ac=&classe=&cla_esp=NAOESPECIFICAR&cdlocal_julg=0&cont=493&action=+Pesquisa+/html> Acesso em: 26 de mar. de 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário n. 01768-2004-033-12-00-8**. Relator: Gracio Ricardo Barboza Petrone. Florianópolis/SC, 16 de abril de 2009. Disponível em:

http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/juris.asp?val=0&tex=terceiriza%E7%E3o&cb_em=S&dt1_dia=5&dt1_mes=2&dt1_ano=2008&dt2_dia=5&dt2_mes=4&dt2_ano=2013&limpaDatas=on&cdjuiz=0&cdlocal_julg=0&cla_esp=NAOESPECIFICAR&action=Pesquisar> Acesso em: 05 de abr. de 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário n. 0002877-15.2011.5.12.0018-5**. Redatora: Lília Leonor Abreu. Florianópolis/SC, 23 de outubro de 2012. Disponível em:

<http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/juris.asp?val=0&tex=contrato+de+empreitada&cb_em=S&dt1_dia=24&dt1_mes=4&dt1_ano=2000&dt2_dia=24&dt2_mes=4&dt2_ano=2013&limpaDatas=on&cdjuiz=0&cdlocal_julg=0&cla_esp=NAOESPECIFICAR&action=Pesquisar> Acesso em: 24 de abr. de 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário n. 02846.2007-053-12-00-9**. Relatora: Águeda Maria Lavorato Pereira. Florianópolis/SC, 19 de maio de 2009. Disponível em:

<<http://consultas.trt12.jus.br/doi/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=88270>> Acesso em: 02 de maio de 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Agravo de Instrumento em**

Recurso Ordinário n. 0048800-16.2008.5.18.0111. Relator: Aldon Do Vale Alves Taglialegna. Goiânia/GO, 13 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:2-454090>> Acesso em: 05 de jun. de 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Recurso Ordinário n. 00023.2012-141.23.00-4**. Relator: Osmair Couto. Cuiabá/MT, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www4.trt23.jus.br/jurisprudenciaonline/pages/buscaresultado.jsf>> Acesso em: 07 de maio de 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 1299-37.2010.5.03.0039**. Relator: Min. Kátia Magalhães Arruda. Brasília/DF, 20 de abril de 2012. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=1299&digitoTst=37&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0039>> Acesso em: 22 de jan. de 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.1785-69.2010.5.02.0000**. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília/DF, 31 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=1785&digitoTst=69&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000>> Acesso em: 23 de maio de 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 9956441-45.2005.5.09.0655**. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília/DF, 16 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=9956441&digitoTst=45&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0655>> Acesso em: 23 de maio de 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento e Recurso de Revista 17040-60.2007.5.18.0054**. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Brasília/DF, 20 de abril de 2010. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=17040&digitoTst=60&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0054>> Acesso em: 23 de maio de 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 73440-37.2006.5.18.0052**. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. Brasília/DF, 28 de março de 2012. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=73440&digitoTst=37&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0052>> Acesso em: 23 de maio de 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 82600-75.2006.5.15.0018**. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília/DF, 21 de março de 2012. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=82600&digitoTst=75&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0018>> Acesso em: 23 de maio de 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em **Recurso de Revista n. 9950500-45.2005.5.09.0872**. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho. Brasília/DF, 22 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=9950500&digitoTst=45&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0872>> Acesso em: 23 de maio de 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n 77500-40.2005.5.17.0012.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Brasília/DF, 11 de outubro de 2011.

Disponível em:

<<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=77500&digitoTst=40&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0012>> Acesso em: 23 de maio de 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 145340-66.2005.5.04.0291.** Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa. Brasília/DF, 11 de outubro de 2011. Disponível em:

<<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=145340&digitoTst=66&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0291>> Acesso em: 23 de maio de 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com agravo n. 839-85.2010.5.18.0054.** Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília/DF, 24 de abril de 2013. Disponível em:

<<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=839&digitoTst=85&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0054>> Acesso em: 23 de maio de 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 82041-10.2005.5.07.0008.**

Relator: Min. Emmanoel Pereira. Brasília/DF, 04 de agosto de 2010. Disponível em:

<<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=82041&digitoTst=10&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=07&varaTst=0008>> Acesso em: 23 de maio de 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 232200-36.2004.5.02.0461.**

Relatora: Min. Maria de Assis Calsing. Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2009. Disponível em:

<<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=232200&digitoTst=36&anoTst=2004&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0461>> Acesso em: 23 de maio de 2013.

CAIRO JÚNIOR, José. apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 6. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CASTRO DO NASCIMENTO, Tupinambá Miguel. apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009

CATHARINO, José Martins. apud BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador.** 1. ed. São Paulo: LTr, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

DAL COL, Helder Martinez. apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 4: contratos, tomo II: contratos em espécie**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Novo Curso de Direito Civil, volume 3: responsabilidade civil**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do Trabalho e doenças ocupacionais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros, 1910 – 1999. **Curso de direito civil, volume 5: direito das obrigações: 2ª parte: dos contratos em geral, das várias espécies de contrato, dos atos unilaterais, da responsabilidade civil**. 35. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, José de. apud BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos, volume 3**. 14. ed. rev., e atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Acidente do trabalho: críticas e tendências**. São Paulo: LTr, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre o nexo de causalidade**. Revista Jurídica, ano 50, junho de 2002, n. 296, p. 7-18. Disponível em:
<<http://www.prto.mpf.gov.br/pub/biblioteca/NotasNexoCausalidade.pdf>> Acesso em: 20 de maio de 2013.